

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017/2016



EDIÇÃO Nº 991 PALMAS-TO, TERÇA-FEIRA, 19 DE MAIO DE 2020

Sumário:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	2
DIRETORIA-GERAL.....	4
CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO	5
CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CESAF - ESMP)	6
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	6
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	11
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	12
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA.....	14
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS	16
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA.....	17
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	20
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	22
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE.....	23
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	24
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO XAMBIOÁ	25



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no [link: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/) com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR. <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**PORTARIA Nº 419/2020**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar n.º 51, de 02 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR para integrarem a Comissão para Desenvolvimento de Sistema para a Área Finalística, nas fases de Legislação, Homologação, Treinamento e Suporte, e Implementação dos Procedimentos Administrativos, no âmbito deste Ministério Público Estadual, sob a presidência do primeiro, os seguintes membros: CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA (Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete da Procuradora-Geral de Justiça), VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA (Procuradora de Justiça/Secretária do Colégio de Procuradores de Justiça), JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU (Procurador de Justiça/Secretário do Conselho Superior), PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO (Promotor de Justiça/Assessor do Corregedor Geral), THAIS MASSILON BEZERRA CISI (Promotora de Justiça) EDILMA DIAS NEGREIROS (Chefe do Controle Interno), JORAMA LEOBAS DE CASTRO ANTUNES (Assessora Jurídica), DIVINO HUMBERTO DE SOUZA LIMA (Presidente da Comissão Processante Permanente), NÁTALIA FERNANDES MACHADO NASCIMENTO (Encarregada de Área) HUAN CARLOS BORGES TAVARES e RODRIGO PINHEIRO MATIAS (Departamento de Tecnologia da Informação).

Art. 2º REVOGA-SE a Portaria nº 680/2019 e demais disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de maio de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 420/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008 e considerando a solicitação da lavra do Promotor de Justiça Caleb de Melo Filho, consignada no e-Doc nº 07010337299202037;

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR, a partir de 14 de maio de 2020, a Portaria nº 395/2020, que designou o Promotor de Justiça CALEB DE MELO FILHO para auxiliar na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, especificamente nos procedimentos relativos à Saúde Pública.

PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de maio de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 421/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008 e considerando o teor no e-Doc nº 07010337299202037;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO para auxiliar na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, especificamente nos procedimentos relativos aos casos de enfrentamento à pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), a partir de 20 de maio de 2020.

PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de maio de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 422/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008 e considerando o teor no e-Doc nº 07010339610202082;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os Promotores de Justiça ARAÍNA CESÁREA FERREIRA SANTOS D'ALESSANDRO, ELIZON DE SOUSA MEDRADO e JULIANA DA HORA ALMEIDA para auxiliarem na 2ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis, especificamente nos procedimentos relativos aos casos de enfrentamento à pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), a partir desta data.

PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de maio de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 2016.0701.000286

ASSUNTO: Prorrogação do Contrato nº 046/2016 – Locação de Imóvel para abrigar a Sede das Promotorias de Justiça de Aurora-TO – 4º Termo Aditivo.

DESPACHO Nº 206/2020 – Na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 7, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e em consonância com o Parecer Administrativo sob ID SEI nº 0017259, emitido pela Assessoria Especial Jurídica deste Órgão, AUTORIZO a prorrogação do prazo estipulado no Contrato nº 046/2016, firmado em 14 de junho de 2016, entre a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS e ENILSON DE ALMEIDA MARTINS, referente à locação de Imóvel para abrigar a Sede das Promotorias de Justiça de Aurora-TO, por mais 24 (vinte e quatro) meses, com vigência de 26/06/2020 a 25/06/2022. Permanecem inalteradas as demais



cláusulas do contrato originário e DEFIRO a lavratura definitiva do Quarto Termo Aditivo ao referido Contrato, e determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, 19 de maio de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 010/2018

PROCESSO: 19.30.1550.0000196/2018-26.

PARTICIPANTES: Ministério Público do Estado do Tocantins e a empresa MOTA.COM - INFORMÁTICA E SISTEMAS LTDA.

OBJETO: Prorrogar o prazo de vigência da Cláusula Oitava do Acordo de Cooperação Técnica Nº 010/2018, por mais 12 (doze) meses, contados a partir de 25/05/2020.

DATA DA ASSINATURA: 15/05/2020.

SIGNATÁRIOS: Maria Cotinha Bezerra Pereira – Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins, Odair de Sousa Mota – Representante da Empresa MOTA.COM INFORMÁTICA LTDA e Arthur Fernando Melo Lobato - Representante da Empresa MOTA.COM INFORMÁTICA LTDA.

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
DECISÃO

ASSUNTO: Devolução de valores recebidos indevidamente

REQUERENTE: Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento.

INTERESSADO: R. G. N.

ORIGEM: SEI 19.30.1531.0000260/2020-32

OBJETO: Os presentes autos versam acerca do pagamento indevido de verba pelo exercício cumulativo com a função de Coordenador das Promotorias de Porto Nacional ao Interessado. Assegurado o contraditório e a ampla defesa, o Interessado manifestou-se pelo parcelamento em 05 (cinco) vezes. Ante o exposto, sendo a reposição medida legítima e impostergável, com fulcro no art. 42, § 2º, da Lei nº 1.818/2007 DECIDO que a restituição do valor à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins ocorra como solicitado, qual seja, em 05 (cinco) parcelas atualizadas, iguais e sucessivas, com o estorno proporcional do imposto de renda, a partir do mês de maio de 2020.

Palmas/TO, data certificada pelo sistema.

Maria Cotinha Bezerra Pereira
Procuradora-Geral de Justiça

Processo administrativo nº 19.30.1072.0000234/2020-53

Assunto: residir fora da comarca onde exerce a titularidade

Requerente: Luiz Antônio Francisco Pinto

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo Promotor de Justiça LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO, titular da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no qual solicita autorização para

morar em Palmas, ou seja, fora da comarca onde exerce suas atribuições, ao argumento de preencher os requisitos previstos na Res. CSMP nº 004/20161.

Revela que o pedido decorre da necessidade de manutenção da unidade familiar, vez que sua família reside nesta Capital.

Em cumprimento ao disposto nos arts. 2º e 3º, § 4º da Res. CSMP nº 004/2016, foram ouvidos a Corregedoria-Geral (Doc. 0011766) e o Conselho Superior deste Órgão (Doc.0016603).

É o relato do necessário.

A questão posta em exame cinge-se em torno de requerimento de Membro do Ministério Público para residir fora da comarca onde exerce suas atribuições, com fundamento na legislação de regência.

Conforme rito previsto na Res. CSMP nº 004/2016 o requerimento enviado foi submetido a apreciação da Corregedoria-Geral e Conselho Superior (214ª Sessão Ordinária), os quais manifestaram-se pelo deferimento do pleito.

Quanto à regularidade do serviço, esta foi atestada pelo órgão correccional o qual consignou "(...)" que o membro está em dia com suas atividades funcionais e há regularidade na tramitação dos processos judiciais, assim como a ausência de processos extrajudiciais em atraso (...) – (Doc. 0011766). No que se refere à distância entre Palmas (localidade onde pretende fixar residência) e Porto Nacional (onde exerce suas funções) é inferior a 100 (cem) quilômetros.

Consigne-se, ainda, que o motivo relevante restou demonstrado e não se se vislumbra nos autos prejuízos ao serviço e à comunidade atendida. Contudo, cumpre alertar que a autorização não exige o Requerente de comparecer diariamente à Promotoria de Justiça onde exerce a titularidade de seu cargo, nos termos do art. 4º da Res. CSMP nº 004/2016, bem como, quanto à precariedade da permissão que poderá ser revogada a qualquer momento, nos termos do art. 5º da referida norma.

De todo o exposto, preenchidos os requisitos dos arts. 2º e 3º, da Res. CSMP nº 004/2016, AUTORIZO o Promotor de Justiça LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO, titular da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, a residir na cidade de Palmas-TO, fora da localidade da respectiva lotação de seu cargo.

DETERMINO ao Cartório da Assessoria Especial para que promova a comunicação do Requerente, Corregedoria-Geral, Conselho Superior e Diretoria de Expediente acerca da presente Decisão, esta última para a publicação oficial.

Após as cautelas devidas, archive-se.

Cumpra-se.

Palmas/TO, 14 de maio de 2020.

Maria Cotinha Bezerra Pereira
Procuradora-Geral de Justiça



DIRETORIA-GERAL

Processo n.º 19.30.1500.0000265/2020-71 - Averiguação de inexecução do Contrato nº 095/2019.

Contratada: CONSTRUPLAC COM. MAT. CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ nº 08.639.717/0001-90.

Representante Legal: Sr. José Leonan Resplandes de Freitas.

Endereço: 812 SUL – AL 04 – Lote 23 – Quadra 05 – nº 03 – Palmas – TO (telefones: 3215-5005/98428-2660, e-mail: leo@leonsistemasconstrutivos.com.br)

Assunto: Aplicação de Sanção Administrativa de Advertência por Descumprimento de Cláusulas Editalícias e/ou Contratuais.

DECISÃO Nº. 043/2020 – Acolho, na íntegra, o Parecer nº. 098/2020, da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral desta Procuradoria-Geral de Justiça (ID SEI 0015343). Por força do art. 2º, inciso IV, alínea “a”, item 7, do Ato/PGJ nº. 036/2020 e da Resolução nº 008/2015/CPJ, nos termos dos arts. 58, inciso IV e 87, inciso I, da Lei nº 8.666/93, e internamente no item 17.1 do Edital Concorrência nº 002/2019 e no item 7.1 do Contrato nº 095/2019, DECIDO, pautado precipuamente nos princípios da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, pela aplicação da sanção administrativa de ADVERTÊNCIA, em razão da apresentação do seguro de riscos de engenharia fora do prazo e com período de vigência em desconformidade com as normas contratuais e editalícias.

Destarte, determino que seja NOTIFICADA a empresa CONSTRUPLAC COM. MAT. CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ nº 08.639.717/0001-90, através de seu representante legal, para:

a) tomar ciência de que foi ADVERTIDA de modo a agir com menos desídia ante esta Administração Ministerial, dando cumprimento aos ditames dos procedimentos licitatórios e contratuais em que participar, evitando, destarte, causar prejuízos e transtornos à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins; e que, em caso de reincidência (específica ou genérica), a empresa contratada ficará sujeita a penalidades mais severas.

b) apresentar, caso queira, recurso administrativo em 05 (cinco) dias úteis, a contar do dia seguinte ao recebimento da respectiva notificação (art. 109, I, “f”, da Lei n.º 8.666/93), com direito a acessar os autos e apresentar os documentos que julgar pertinentes.

Determino, ainda, a juntada na referida notificação, de cópias desta Decisão e do Parecer Administrativo/AJDG nº 098/2020.

Em não havendo manifestação recursal tempestiva, esta Decisão transitará em julgado a partir do final do prazo para recurso, devendo-se:

PUBLICÁ-LA no Diário Oficial Eletrônico deste Parquet.

NOTIFICAR a Superintendência de Compras e Central de Licitação da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins quanto a aplicação da sanção;

NOTIFICAR o Departamento de Licitação desta Procuradoria-Geral de Justiça para conhecimento e registros;

NOTIFICAR o Fiscal do Contrato nº 095/2019, para as devidas providências.

Posteriormente, adote-se as providências de praxe para fins de arquivamento dos autos.

Palmas, 05 de maio de 2020.

Uilton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

EXTRATO DO CONTRATO

CONTRATO Nº.: 030/2030

PROCESSO nº.: 19.30.1516.0000028/2019-25

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: ORG SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA

OBJETO: Fornecimento de cerca elétrica do tipo industrial instalada, e instalação de concertinas galvanizadas simples, com o fornecimento do material necessário, visando atender as demandas do Anexo da Procuradoria-Geral de Justiça em Palmas e das Promotorias de Justiça de Colmeia e Araguatins, conforme discriminação prevista no Anexo II – do Edital do Pregão Presencial nº 010/2019, Processo administrativo nº 19.30.1516.0000028/2019-25, parte integrante do presente instrumento.

VALOR TOTAL: A CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, pela execução do objeto o preço total de R\$ 15.796,44 (quinze mil, setecentos e noventa e seis reais e quarenta e quatro centavos).

VIGÊNCIA: O Contrato terá vigência de 12 meses a partir da data da sua assinatura, prorrogáveis nos termos do art. 57, I, da Lei nº 8.666/93.

MODALIDADE: Pregão Presencial, Lei nº 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39

ASSINATURA: 18/05/2020

SIGNATÁRIOS: Contratante: Uilton da Silva Borges

Contratada: Luiz Carlos Tiepelmann Gumiel

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral
P.G.J.

PROCESSO Nº: 19.30.1530.0000174/2020-41

ASSUNTO: Pedido de Afastamento Remunerado para fins de Desincompatibilização, visando pleito de cargo eletivo

INTERESSADO: João Bosco de Oliveira

DECISÃO/DG Nº. 049/2020 - Trata-se de Requerimento de afastamento remunerado formulado pelo servidor João Bosco de Oliveira, Analista Ministerial Especializado - Medicina, lotado na Área de Promoção e Assistência a Saúde, para fins de desincompatibilização do seu cargo efetivo, visando candidatar-se ao cargo de vereador nas próximas eleições municipais, com o prazo exigido legalmente de 3 (três) meses de antecedência do pleito.

Considerando o previsto no art. 88, c/c art. 101, parágrafo único da Lei Estadual 1.818/2007 e ainda, com a previsão do §9º, art. 14, da Constituição Federal/88, além dos dizeres da Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, inc. II, alínea “I”, combinado com os incs. VII, “a” e V, “a”; a Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral analisou o pedido e emitiu o Parecer nº 049/2020 (ID SEI 0013354) opinando pela concessão do afastamento remunerado do requerente, por 3 (três) meses, a partir de 04/07/2020 até a data do pleito, 04/10/2020, para que assim o requerente possa cumprir seu desiderato de candidatar-se ao cargo eletivo conforme mencionado.

Entretanto, é curial ressaltar que a entrega da Ata, bem como do registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral, é um ônus a ser observado e cumprido.

Assim sendo, por todo o exposto, com fulcro no art. 2º, inciso I, alínea “g”, do Ato PGJ nº 036/2020; DECIDO acatar o retrocitado Parecer, exarado pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral e DEFERIR o pleito do solicitante.

Determino a publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê ciência ao interessado, encaminhando cópia desta Decisão.

Palmas, 19 de maio de 2020.

Uilton da Silva Borges
Diretor Geral
P.G.J



EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATO Nº.: 095/2019

ADITIVO Nº.: 1º Termo Aditivo

PROCESSO Nº.: 19.30.1516.0000277/2019-92

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: Construplac Com. Mat. Construção e Serviços EIRELI

OBJETO: O presente termo aditivo, tem como objeto a alterações do prazo de execução previsto na cláusula sexta do contrato 095/2019.

MODALIDADE: Concorrência, sob o regime de empreitada por preço unitário, Lei nº. 8.666/93 e suas alterações.

ASSINATURA: 18/05/2020

SIGNATÁRIOS: Contratante: Maria Cotinha Bezerra Pereira
Contratada: José Leonan Resplandes de FreitasUILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral
P.G.J.

CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CRONOGRAMA DE INSPEÇÕES – 2020		
COMARCA	MÊS	DIA
Ponte Alta do Tocantins	JULHO	07
Porto Nacional		08
Novo Acordo		09
Araguatins		21
Augustinópolis		22
Itaguatins		23
Arapoema	AGOSTO	04
Colinas do Tocantins		05
Guaraí		06
Taguatinga		18
Aurora do Tocantins		19
Arraias		20
Tocantinópolis	SETEMBRO	15
Ananás		16
Xambioá		17
Procuradorias de Justiça	OUTUBRO	19 a 23
Paraná	NOVEMBRO	17
Palmeirópolis		18

Palmas, 15 de maio de 2020.

Marco Antonio Alves Bezerra
Corregedor-Geral

ATO CGMP Nº 01/2020

Dispõe sobre a realização de inspeções e correições virtuais

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do artigo 39, da Lei Complementar Estadual nº 051/98;

CONSIDERANDO que, em virtude da pandemia do novo coronavírus, foi instituído o regime de teletrabalho no âmbito do

Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que, em função da pandemia do novo coronavírus, a Corregedoria-Geral adiou as inspeções que seriam realizadas, nos meses de março, abril e maio de 2020, nas Promotorias de Justiça de Porto Nacional, Ponte Alta do Tocantins, Novo Acordo, Araguaatins, Augustinópolis, Itaguatins, Arapoema, Colinas do Tocantins e Guaraí;

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral deve zelar pela continuidade e regularidade das atividades disciplinar e correicional, com as necessárias adequações às restrições fixadas por autoridades federais, estaduais e municipais e seus respectivos órgãos sanitários em decorrência da pandemia do novo coronavírus;

CONSIDERANDO a orientação da Corregedoria Nacional no sentido de que as “as Corregedorias-Gerais, considerando suas peculiaridades e o estágio de informatização de seus sistemas, enquanto durar a crise da pandemia do COVID-19 no País, devem implementar mecanismos para a realização de correições e inspeções virtuais ou por meios telepresenciais, sem prejuízo de eventual reorganização dos calendários de correição”, ainda que não contemplem todos os aspectos observados nas inspeções ordinárias (Recomendação CNMP-CN nº 02/2020, art. 5º);

RESOLVE:

Art. 1º As inspeções e correições nas Procuradorias e Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins poderão ser realizadas virtualmente, por meio de consulta aos sistemas e-Proc, e-Ext e SEEU, bem como através de outras ferramentas de controle e sistemas de tecnologia da informação e comunicação adotadas pelo Ministério Público do Estado do Tocantins.

Art. 2º A Corregedoria-Geral publicará edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, dando publicidade sobre a Procuradoria ou Promotoria de Justiça a ser inspecionada ou correicionada e a respectiva data.

Art. 3º No período de inspeção ou correição virtual poderão ser recebidas informações, reclamações ou elogios acerca da conduta e da atuação funcional do membro do Ministério Público, preferencialmente por intermédio de correio eletrônico disponibilizado no respectivo edital.

Art. 4º O membro do Ministério Público responsável pela Procuradoria ou Promotoria de Justiça inspecionada ou correicionada deverá encaminhar à Corregedoria-Geral, previamente à data agendada, os dados e informações solicitados, necessários à realização da inspeção ou correição.

Art. 5º Todas as comunicações e informações referentes à inspeção ou correição virtual deverão ser efetuadas, preferencialmente, por correio eletrônico ou aplicativo de mensagem.

Art. 6º A critério da Corregedoria-Geral, verificada a inconsistência dos dados ou a necessidade de apuração de irregularidade, poderá ser determinada a complementação da inspeção ou correição virtual, por visita in loco, a ser posteriormente agendada.

Art. 7º O relatório de inspeção ou correição virtual, será, em todos os casos, encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público e ao membro inspecionado ou correicionado,



para conhecimento e cumprimento de eventuais recomendações.

Art. 8.º Este ato entra em vigor na data de sua publicação
Publique-se. Cumpra-se.

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO,
em Palmas, 15 de maio de 2020.

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO
FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO
PÚBLICO (CESAF - ESMP)**

EDITAL Nº 002/2020

A Diretora-geral do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público – Escola Superior do Ministério Público (Cesaf- ESMP) por meio deste Edital, no uso de suas atribuições legais, resolve:

1. Prorrogar o prazo que consta no Edital nº 001/2020, que trata da convocação de interessados na publicação de artigos científicos para a 18ª edição da Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Tocantins, até 30 de junho de 2020.

2. As normas para a elaboração dos artigos científicos encontram-se dispostas no Edital nº 001/2020.

Palmas, 18 de maio de 2020.

Ana Paula Reigota Ferreira Catini
Procuradora de Justiça
Diretora- geral do Cesaf - ESMP

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001245

Trata-se de Procedimento Administrativo PAD/1400/2020, instaurado mediante representação oriunda de Jorge Batista de Sousa, que relatou junto à 19ª Promotoria de Justiça da Capital que sua esposa, Rosinete Floriano da Silva, se encontrava internada no Hospital Geral de Palmas (HGP) há 37 dias aguardando a realização de cirurgia de retirada de tumor na cabeça, não havendo previsão apresentada pelo HGP para a realização do procedimento, circunstância em que o quadro de saúde da paciente se agravava progressivamente.

Visando a solução extrajudicial dos fatos, esta 19ª Promotoria de Justiça da Capital expediu o Ofício nº 070/2020/19ªPJC à Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins requisitando informações sobre os fatos narrados, mormente sobre a previsão para a realização da cirurgia.

Em contato telefônico junto à família da paciente através do número

(63) 98132- 5082 no dia 14 de maio de 2020, foi noticiado pelo filho do reclamante, Diego Floriano Sousa, que a Sra. Rosinete foi submetida ao procedimento cirúrgico pleiteado no dia 26 de março de 2020, restando os fatos que motivaram a presente demanda solucionados. Dessa feita, considerando-se a resolução dos fatos com a realização do procedimento cirúrgico buscado pela reclamante, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

PALMAS, 18 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1496/2020

Processo: 2020.0000389

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85; CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB); CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

CONSIDERANDO a Lei 8.080/90 que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”;

CONSIDERANDO a Lei 8.142/90 que “dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências”;

CONSIDERANDO o Decreto nº. 7.508/11 que “regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva, especialmente tendo em vista a sobrecarga de



demandas do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o procedimento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato apresentada por Almerindo Gonçalves Filho, inscrito no CPF/MF sob o nº 495.374.235-49, que relata algumas irregularidades no Posto de Saúde do Setor Santa Bárbara;

CONSIDERANDO ainda o relato, informa que o atendimento no posto de saúde mencionado é bastante precário, dado a ausência de profissionais da saúde, médicos, para atender as demandas da população, bem como relata também que quando são efetuados os exames médicos, os retornos são demasiadamente demorados, muitas vezes tendo que esperar meses por um atendimento;

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo noticiante, as consultas são feitas mediante agendamento, tendo que esperar muito tempo por um vaga, além de que há um quantitativo maior de servidores no Posto de Saúde, contudo, o número de médicos é inferior ao necessário, razão pela qual pugna pela atuação do Ministério Público.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar o descaso do Poder Público sobre a falta de médicos no posto de saúde para atender a comunidade local.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos a Notícia de Fato e eventuais documentos que o acompanham;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeie-se o Servidor José Bruno Rodrigues Costa para secretariar o presente feito;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP; Palmas, 13 de maio de 2020.

PALMAS, 18 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1497/2020

Processo: 2020.0002788

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO a Lei 8.080/90 que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”;

CONSIDERANDO a Lei 8.142/90 que “dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências”;

CONSIDERANDO o Decreto nº. 7.508/11 que “regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva, especialmente tendo em vista a sobrecarga de demandas do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o procedimento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único



de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato apresentada Benízia Rodrigues, inscrita no CPF/MF 307.070.301-10, que relata que faz uso diário dos medicamentos Nitrazapina 15mg e Mamatina 10mg para tratamento de memória, início de Alzheimer;

CONSIDERANDO ainda o relato de que os fármacos apresentam um custo elevado, não cabendo em seu orçamento, e em razão dessa situação, informa que entrou em contato com a farmácia do Município de Palmas, bem como do Estado do Tocantins, entretanto fora informada que tais medicamentos não são disponibilizados pelas suas redes públicas;

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender diligências junto à Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins e Secretaria da Saúde de Palmas com o fim de viabilizar o fornecimento dos referidos medicamentos à reclamante;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando esclarecer os fatos e providenciar a disponibilização dos medicamentos Nitrazapina 15mg e Mamatina 10mg à Sra. Benízia Rodrigues.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos a Notícia de Fato e eventuais documentos que o acompanham;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeie-se o Servidor José Bruno Rodrigues Costa para secretariar o presente feito;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP; Palmas, 15 de maio de 2020.

PALMAS, 18 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1498/2020

Processo: 2020.0002162

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85; CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO a Lei 8.080/90 que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”;

CONSIDERANDO a Lei 8.142/90 que “dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências”;

CONSIDERANDO o Decreto nº. 7.508/11 que “regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutive, especialmente tendo em vista a sobrecarga de demandas do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o procedimento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato que relata que existe um fatiamento de Cargos Públicos no Hospital Geral de Palmas – HGP, com cotas para Deputados Estaduais e outros políticos, relatando que se trata de uma improbidade administrativa;

CONSIDERANDO ainda o relato de que existem outras irregularidades, vez que o Governo Estadual não paga aos funcionários o vale transporte, nem o adicional de insalubridade, bem como horas extras decorrentes da atividade laboral exercida em feriados, não sendo nem a compensação por folga realizada;

CONSIDERANDO a necessidade desta Promotoria de Justiça empreender diligências junto à Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins visando esclarecer os fatos e viabilizar a regularização dos pagamentos aos servidores que atuam na área da saúde pública;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade



com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar as denúncias feitas ao Poder Público sobre a oferta de Cargos Políticos, bem como sobre a omissão de pagamento dos funcionários.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos a Notícia de Fato e eventuais documentos que o acompanham;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeie-se o Servidor José Bruno Rodrigues Costa para secretariar o presente feito;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP; Palmas, 15 de maio de 2020.

PALMAS, 18 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1499/2020

Processo: 2020.0002789

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85; CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO a Lei 8.080/90 que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”;

CONSIDERANDO a Lei 8.142/90 que “dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências”;

CONSIDERANDO o Decreto nº. 7.508/11 que “regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização

do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutive, especialmente tendo em vista a sobrecarga de demandas do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o procedimento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato apresentada Janete Maria Jesus Pereira, inscrita no CPF/MF sob o nº 930.380.702-20, que relata que sua filha Ana Maria Pereira Silva, 06 meses de idade, foi diagnosticada com a patologia de fibrose cística, sendo indicado, mediante prescrição médica, o fármaco Pancreatina 10.00, bem como sessões de fisioterapia três vezes por semana;

CONSIDERANDO ainda o relato de que a noticiante solicitou a medicação acima descrita na Farmácia do Estado no dia 01/04/2020, contudo, a solicitação ainda se encontra sob análise, tendo a reclamante que arcar com o alto custo do fármaco, haja vista sua filha não poder ficar sem a medicação;

CONSIDERANDO ainda as informações de que a reclamante também que solicitou, no dia 03/03/2020, o serviço de fisioterapia junto à Unidade de Saúde da 405 Norte, sendo informada pela atendente que a Secretaria Municipal de Saúde entraria em contato para agendar as sessões;

CONSIDERANDO a necessidade de esta Promotoria de Justiça empreender diligências junto à Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins e Secretaria da Saúde de Palmas com o fim de esclarecer os fatos e viabilizar a prestação dos serviços demandados pela reclamante;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar a omissão do Poder Público sobre a não disponibilização do medicamento necessário para a realização de tratamento da paciente, bem como o retardamento do início das sessões de fisioterapia prescritas por profissional médico.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos a Notícia de Fato e eventuais documentos que o acompanham;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e



encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeia-se o Servidor José Bruno Rodrigues Costa para secretariar o presente feito;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP; Palmas, 15 de maio de 2020.

PALMAS, 18 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1504/2020

Processo: 2020.0002739

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85; CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO a Lei 8.080/90 que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”;

CONSIDERANDO a Lei 8.142/90 que “dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências”;

CONSIDERANDO o Decreto nº. 7.508/11 que “regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutive, especialmente tendo em vista a sobrecarga de

demandas do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o procedimento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato apresentada Vanusa Alves de Andrade, inscrita no CPF/MF sob o nº 982.152.561-04, que relata seu filho Felipe Andrade Lopes é deficiente físico, não conseguindo se locomover, e que por tal motivo, solicitou uma cadeira de rodas junto ao Centro de Reabilitação de Palmas, no início de 2019;

CONSIDERANDO ainda o relato de que a solicitação nunca fora atendida e que seu filho é dependente deste equipamento, pois além da deficiência física, este possui parte de seu cérebro paralisado, o que resultou em problemas psicológicos;

CONSIDERANDO a necessidade desta Promotoria de Justiça empreender diligências junto à Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins e Secretaria da Saúde de Palmas visando viabilizar a efetiva entrega do equipamento.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando viabilizar a entrega de cadeira de rodas ao paciente Felipe Andrade Lopes.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos a Notícia de Fato e eventuais documentos que o acompanham;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeia-se o Servidor José Bruno Rodrigues Costa para secretariar o presente feito;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP; Palmas, 18 de maio de 2020.

PALMAS, 18 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0002498

Trata-se de Procedimento Administrativo PAD/1914/2019, instaurado mediante representação oriunda de Anísio Cassimiro da Silva, que relatou junto à 19ª Promotoria de Justiça da Capital que seu filho, João Arthur Cassimiro Alves, se encontrava em acompanhamento no Centro Estadual de Reabilitação com suspeita de perda auditiva e para confirmação diagnóstica necessitava da realização do Exame Peat com estímulo tipo click e frequência específica para verificação da integridade das vias auditivas, no entanto, conforme comunicado por médica otorrinolaringologista que o assistia, o exame não vinha sendo realizado devido ao fato de que o equipamento se encontrava com defeito.

Visando a solução extrajudicial dos fatos, esta 19ª Promotoria de Justiça da Capital expediu o Ofício nº 157/2019/19ªPJC, reiterado através do Ofício nº 025/2020/19ªPJC à Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins (SESAU) requisitando informações sobre os fatos narrados, mormente sobre a previsão para a realização do exame.

Em resposta, por meio do Ofício nº 616/2020/SES/GASEC, a SESAU manifestou que o Exame PEAT com estímulo tipo click e frequência específica estaria referenciado para a gestão municipal de saúde, sendo de competência a sua realização.

Destarte, foi expedido o Ofício nº 127/2020/19ªPJC à Secretaria da Saúde de Palmas (SEMUS), requisitando informações a respeito da realização do procedimento, especificamente quanto ao paciente João Arthur.

Através do Ofício nº. 841/2020/SEMUS/GAB/ASSEJUR, a SEMUS externou não ser de sua competência a realização do supracitado exame, sendo que conforme o Programa de Pactuação Integrada, os exames em Saúde Auditiva de Alta Complexidade se encontravam sob a gestão estadual, sendo os procedimentos médicos solicitados de responsabilidade do Estado do Tocantins.

Posteriormente esta Promotoria de Justiça expediu os Ofícios Ofício nº 196/2020/19ªPJC ao representante, requisitando informações sobre o andamento do tratamento do paciente, Ofício nº 201/2020/19ªPJC ao Núcleo de Apoio Técnico (NATSEMUS) e Ofício nº 200/2020/19ªPJC ao Núcleo de Apoio Técnico (NATSESAU).

Por meio da NOTA TÉCNICA NAT JUS MUNICIPAL DE PALMAS Nº 1493, oriunda do Núcleo de Apoio Técnico da Secretaria da Saúde de Palmas (NATSEMUS), foi esclarecido que a competência para a realização do procedimento se encontrava a cargo da SESAU, levando em consideração que conforme a Resolução CIB/TO Nº 008/2016, anexo III, a oferta do serviço de reabilitação da atenção em fonoaudiologia é de competência do Estado do Tocantins e considerando, ainda, que o fluxo de reabilitação auditiva do estado do Tocantins está previsto no anexo II, Resolução CIB/TO Nº 003/2016 (publicada no DOTO Nº 4.785, d 13/01/17).

Em contato telefônico junto à família do paciente através do número 0 (63) 9936-5507, com o fim de obter informações atualizadas a respeito do atendimento da demanda referente a João Arthur Cassimiro Alves, foi comunicado pelo representante Anísio Cassimiro que João Arthur recebia acompanhamento perante o Centro Estadual de Reabilitação de Palmas, no entanto a família decidiu migrar o atendimento para a rede particular de saúde, de modo que o exame pleiteado, PEAT com estímulo tipo click e frequência específica já foi realizado pelo paciente na rede particular e este apresentou melhora em seu estado de saúde com o decurso do tratamento.

O reclamante manifestou que tendo em vista a realização do exame na rede particular, não há mais interesse na continuidade da presente demanda.

Ressalta-se que não obstante a realização do exame de João Arthur na rede particular e manifestação de desinteresse na continuidade da demanda por parte do reclamante, esta Promotoria de Justiça providenciou a expedição do Ofício nº 209/2020/19ªPJC à SESAU requisitando informações a respeito do conserto do equipamento utilizado nos Exames de PEAT com estímulo tipo click e frequência específica.

Dessa feita, considerando-se a resolução dos fatos com a migração do atendimento para rede particular e comunicação do representante de que não há mais interesse na continuidade da presente demanda, tendo em vista a realização do exame, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

PALMAS, 18 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1513/2020**

Processo: 2019.0005136

PORTARIA ICP nº 15/2020

– Inquérito Civil Público-

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO os fatos apurados no Procedimento Preparatório nº 2019.0005136, instaurado para apurar falta infraestrutura básica nas imediações da Quadra 51, Jardim Aurenly III, nesta Capital;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal nº 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, caput, prescreve a Função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”;

CONSIDERANDO que a Função Social da Cidade de Palmas, que constitui um dos princípios do Plano Diretor desta capital, disposto no art. 5º, caput c/c parágrafo único da Lei Complementar nº 400/2018,



corresponde ao direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, a uma cidade humanizada, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura, ao lazer e ao meio ambiente sustentável, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO, ainda, que o descumprimento do dever jurídico supracitado, pode caracterizar uma omissão do Poder Público Municipal, passível de adoção das medidas judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar lesão à Ordem Urbanística decorrente da ausência de infraestrutura básica nas imediações da Quadra 51, Jardim Aurenly III, nesta Capital, figurando como investigados o Município de Palmas e a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos.

Determino a realização das seguintes providências:

Encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, a fim de dar publicidade ao presente ato, para que gere seus efeitos legais;

Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste Parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados que queiram colaborar com o presente feito;

Notifique-se os investigados sobre a instauração do presente Inquérito Civil Público, facultando-lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentar alegações preliminares;

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso, por já serem essas as suas funções legais;

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Palmas-TO, 18 de maio de 2020.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

PALMAS, 18 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0000934

Cuidam os presentes autos de Procedimento Administrativo instaurado com o fito de apurar suposta omissão do Estado do Tocantins na realização de exame oncológico PET CT, para análise dos nódulos pulmonares com aumento de tamanho e surgimento de nódulo em reto peritônio que acomete a usuária L.A.C.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público

é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

No dia 18 de fevereiro de 2020, o Sr. W.J.S, compareceu nessa Promotoria de Justiça e relatou que sua sogra, a Sra. L.A.C: "... portadora de CA de Ovário, necessita em razão de um tratamento oncológico que vem fazendo no HGP há mais de 08 (oito) anos, a realização do exame PET CT para esclarecer se os nódulos pulmonares com aumento de tamanho e surgimento de nódulo em reto peritônio constatado no último exame de tomografia possui característica neoplásica. Informa ainda, que desde do mês de agosto de 2019 solicitou a realização do referido exame no Hospital Geral de Palmas sob protocolo nº SDG 112405, sem resposta até a presente data. Que por tratar-se de pessoa idosa teme pela evolução da doença, por isso buscou o Ministério Público para providência". Pontua-se que na ocasião foram entregues laudos médicos, a fim de comprovar o que foi relatado (evento 1).

Através da Portaria PAD/0494/2020, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2020.0000934.

Por conseguinte, foram enviados os ofícios nº 121/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO para o Farmacêutico do Núcleo de Apoio Técnico da SEMUS; ofício nº 120/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO para a presidente do Núcleo de Apoio Técnico Estadual (NatJus); e o ofício 119/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO para o Secretário de Estado da Saúde, a fim de requisitar informações acerca da usuária do SUS, L.A.C. Pontua-se que no último ofício (SESAU) também foi requisitado providências cabíveis acerca do exame oncológico.

Sendo assim, o ofício 121/2020 foi respondido, por meio da Nota Técnica NATJUS Municipal de Palmas nº 1416 que prestou, entre outras, as seguintes informações:

1. "Conforme o SISREG, entre 21/11/2011 a 09/08/2019, há o registro de 49 (quarenta e nove) solicitações para procedimentos ambulatoriais em favor da Requerente, sendo 30 (trinta) relacionadas a área oncológica ofertados pelo Hospital Geral de Palmas (HGP)";
2. "No estado do Tocantins, consoante o anexo III, da Resolução CIB/TO Nº 008/2016, publicada no DOE TO Nº 4.785 de 13/01/2017, a assistência de alta complexidade oncológica/UNACON é de competência da Secretaria Estadual do Tocantins."

A Gerência de Procedimentos Administrativos da SESA, em resposta, informou por e-mail (evento 9) que: "com intuito de atender a paciente foi realizado solicitação de compra administrativa individual do exame em epigrafe por meio do Termo de Referência nº 12/2020/SES/SPAS/DCA SGD nº 2020/30559/23232 que aguarda abertura do Processo de Compra, documentação anexa. Ademais, esclarecemos ainda que as informações completas serão encaminhadas à esta D. Procuradoria no primeiro dia útil após o feriado."

Outrossim, a Secretaria Estadual de Saúde por meio do ofício 1752/2020/SES/GASEC prestou informações semelhantes aquelas contidas no parágrafo anterior, dando ênfase a informação de que: "ainda está em fase de assinatura o processo de compra nº 286/16 do exame Pet Scan para atender toda a população".

Salienta-se que foi encaminhada outra diligência ao Secretário de Saúde do Estado, qual seja, ofício nº 138/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO, para requisitar informações e providências cabíveis quanto à previsão da oferta do exame, considerando o Termo de Referência



nº 12/2020/SES/SPAS/DCA.

No tocante ao ofício nº 120/2020 do MPE o Núcleo de Apoio Técnico Estadual (NatJus), em resposta, encaminhou NOTA TÉCNICA PRÉ-PROCESSUAL Nº 0379/2020 que em suma informou:

1. " Com base em tudo que foi exposto, vale inicialmente pontuar que apesar do exame de PET -CT (PT - SCAN) ser contemplado no rol de procedimentos do SUS, o mesmo não vem sendo realizado no Estado atualmente e por se tratar de um exame de alta complexidade infere-se que a competência de sua oferta é da Gestão Estadual."

2. " No caso concreto, apesar de constar documento médico com a indicação do objeto pleiteado, à patologia que acomete a paciente em questão NÃO está incluído nas neoplasias em que o SUS autoriza a realização do exame requerido conforme protocolo estabelecido pelo SUS e CID10."

A análise dos presentes autos demonstra que esgotadas todas as diligências necessárias à verificação da irregularidade noticiada, não houve êxito extrajudicial. Pontua-se que não foi informada a previsão da oferta do exame e por tratar-se de uma demanda urgente, tendo em vista o quadro grave da paciente houve a judicialização do processo (ação civil pública nº 0013961-44.2020).

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público, ou serão informados na respectiva ação.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Araína Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro
Promotora de Justiça

PALMAS, 18 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0005639

Cuidam os presentes autos de Procedimento Administrativo instaurado com o fito de averiguar eventual omissão do Hospital Geral de Palmas, quanto a consulta e tratamento de ortopedia.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

No dia 10 de outubro de 2019, foi instaurado procedimento preparatório (evento 2) com base na notícia de fato de protocolo nº 07010291836201951.

Dessarte, foram notificados a parte interessada e o representante da Secretaria Estadual de Saúde (SESAU) para comparecer na sede da 27ª (vigésima sétima) promotoria (eventos 3 e 4).

Salienta-se que por meio da Requisição Ministerial nº 030/2019, ao Secretário de Estado da Saúde foram requisitadas informações e documentação comprobatória acerca das providências tomadas pela gestão (ofício nº 130/2019/SEC/27ª PJC-MPE/TO).

Sendo assim, a Secretaria Estadual de Saúde, em resposta, enviou o ofício nº 9195/2019/SES/GASEC (evento 10) que consta as seguintes informações:

1. De acordo com o Memorando nº 775/2019 (SGD nº 2019/30559/133693), oriundo do Hospital Geral de Palmas (HGP), não houve falta de médico no Hospital para atendimento do denunciante.

2. O atendimento foi ofertado e que o paciente foi medicado. Ressaltou que após a melhora do paciente o mesmo foi orientado a buscar o centro de saúde da quadra 603 norte para atendimento e continuidade do tratamento tendo em vista não ser de urgência e emergência.

Sendo assim, em 01 de novembro de 2019, foi lavrado termo de audiência de nº 064/2019 em que compareceram representantes da Secretaria Estadual de Saúde, bem como, a parte interessada. Vejamos o teor da audiência:

Aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às 11h15min, perante o Promotor de Justiça THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA, compareceram os representantes da Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins (SESAU): LEONARDO DE OLIVEIRA TOLEDO SILVA - Diretor Geral do Hospital Geral de Palmas, neste ato representando o Secretário da Saúde do Estado - Luiz Edgar Leão Tolini; JHEAN CARLOS FELIX DE SOUSA, Assessor Jurídico do HGP, acompanhados MÁRCIA SANTANA PEREIRA LOPES - Gerente de Procedimentos Administrativos e Judiciais e THAMIRIS PEREIRA DA SILVA - Assessora Jurídica da Diretoria do Contencioso - DECONT. Compareceu, também, a parte interessada. Declarada aberta a audiência, o Promotor de Justiça passou a tratar do objeto de instauração deste Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público, qual seja: "averiguar eventual omissão do Hospital Geral de Palmas, quanto a consulta e tratamento de ortopedia". O declarante disse que a única coisa que a médica passou foi um remédio para dor que tomou no sono; Que, em seguida, a médica encaminhou o mesmo para o Posto de Saúde da 603 Norte; Que a médica Dra Cristiane do Posto da 603 norte encaminhou o declarante para o Posto da 503 norte para que realizasse exames; Que cinco dias após, foi colhido o sangue na própria residência do mesmo; Que levou os exames para a médica do Posto 603 norte; Que abordou a médica, no momento em que ela chegou; Que já tinha passado pela recepção e foi marcado para 15 (quinze) dias após; Que o mesmo insistiu com a médica para que passasse remédio para dor, dizendo que não iria atendê-lo; Que o declarante saiu de lá sem medicação, e foi procurar remédio, encontrando com o seu irmão; Que após os 15 (quinze) dias do agendamento do retorno não se apresentou e



não aceita mais ser atendido pelo Posto ou pelo Saúde da Família; Que se nega ser assistido pelo Saúde da Família. O Diretor Geral do Hospital Geral de Palmas informou que o referido paciente foi atendido pelo médico do primeiro atendimento, no qual identificou que o atendimento não era de alta complexidade, motivo pelo qual o paciente, após tomar medicação para dor, foi contrarreferenciado para a unidade de saúde da 603 norte, conforme cópia do prontuário anexo; Que de acordo com a denúncia de suposta omissão, caso tenha ocorrido foi na unidade de saúde do município e não no Hospital Geral de Palmas. O Assessor Jurídico do Hospital Geral de Palmas requereu a exclusão do HGP da lide, tendo em vista que o atendimento solicitado foi prestado, conforme documentação anexa. Nada mais tendo a constar, o Promotor de Justiça declarou encerrada a presente audiência às 12h15min, cujo termo vai por mim, Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima _____ lavrado e assinado.

Através da Portaria PAD/3492/2019, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2019.0007929 (evento 12).

Diante dos pontos explanados, foi encaminhada uma notificação para a parte interessada (evento 13), com o intuito de que se manifeste sobre a realização do atendimento médico; prestar informações sobre o estado atual da alegada patologia clínica; bem como sobre interesse do prosseguimento do feito. Em caso positivo, apresentar no prazo 15 dias laudo médico atualizado. Cabe pontuar que a entrega da diligência foi cancelada pelo motivo: pessoa não encontrada (evento 14).

A análise dos presentes autos demonstra que esgotadas todas as diligências necessárias à verificação da irregularidade noticiada, não há fundamento para a propositura da ação civil pública, pois a parte interessada não atualizou seu endereço o que inviabilizou a entrega da notificação (evento 14). Ressalta-se que o registro de saída de entrega da notificação é datada de 10/01/2020, sendo assim, diante do lapso temporal, nota-se a postura inerte do interessado o que pressupõe desinteresse na continuidade do feito.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público, ou serão informados na respectiva ação.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Araína Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro
Promotora de Justiça

PALMAS, 18 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1501/2020

Processo: 2020.0002834

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra-assinado, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 25, inciso IV, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e no artigo 60, inciso VII e seguintes, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público).

CONSIDERANDO o ajuizamento da Ação Civil Pública aforada nesta Comarca de Arapoema (processo nº 0002387-87.2020.8.27.2708), referente à falta de água encanada no Município de Pau D'Arco e que, conforme documentos carreados no procedimento extrajudicial Inquérito Civil Público 2019.0007089 que deu azo àquela ação, houve uma decretação de rescisão de contrato de concessão com base no Processo Administrativo nº 015/2019 que tramitou perante a Secretaria Municipal de Administração, processo este com fortes indícios de violação dos princípios afetos à administração pública, eis que aparenta possíveis fraudes em sua tramitação, indicando ter início no mês de maio/2019, quando tudo está a indicar que foi autuado no mês de julho/2019;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, bem como requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme art. 26, I, "b", da Lei 8.625/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos direitos ou interesses difusos, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que nas hipóteses de direitos ou interesses difusos tem-se número indeterminado de pessoas, objeto indivisível e pessoas unidas por vínculo fático, e não jurídico;

CONSIDERANDO que por força do artigo 37 da Constituição da República a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem estrita obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência induz inarredável caracterização de ato de improbidade administrativa (artigo 11 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que o Ministério Público possui atribuição para propor Ação Civil Pública e Ação de Improbidade Administrativa, com vistas a defender o Patrimônio Público e zelar pela observação dos Princípios da Administração;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público, de natureza unilateral e facultativa, é Procedimento Investigatório e será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos da legislação aplicável, servindo para o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Secretário Municipal de Administração,



Sr. EDIMAR ALVES PINHEIRO pede ao gestor autorização para instaurar um processo administrativo, já lançando seu número antes desta autorização, número este que em verdade se refere a outro processo administrativo já existente (o processo administrativo 015/2019, constante da fl. 01, em verdade, é de contratação do engenheiro YHAGO BORGES BARBOSA);

CONSIDERANDO ainda que o Sr. EDIMAR falseou a verdade, na medida em que afirmou, no memorando 015/2019, com data de 01.06.2019, que manteve contato com a autarquia pública ATS-AGÊNCIA TOCANTINENSE DE SANEAMENTO via e-mail, a qual enviou o contrato de concessão. Em verdade, esse contato se deu nos dias 25 e 26.06.2019, conforme fl. 10 do dito PA 015/2019;

CONSIDERANDO que o referido Secretário falseou novamente a verdade na notificação extrajudicial de fls. 61/62 ao alegar a existência de “inúmeras reclamações dando conta da prestação deficiente”, quando o único documento juntado é um abaixo-assinado endereçado à Presidente da Câmara Municipal de Pau D’Arco solicitando audiência pública, sem qualquer referência ao fornecimento de água encanada;

CONSIDERANDO que o Secretário EDIMAR novamente falseou a verdade no PA 015/2019, quando às fls. 113/114 alega que fez vários “alertas à ATS sobre a situação, porém esta ficou inerte” e que “ficou insustentável de tal maneira que a administração pública, após tentar resolver o problema amigavelmente”, quando em verdade não existiram tratativas, pois só existiram dois contatos prévios, sendo o primeiro em 2018 para pedir doação de água mineral para um evento e o segundo em 25.06.2019, para pedir o envio do contrato de concessão, que sequer constava nos arquivos da prefeitura;

CONSIDERANDO que o Secretário EDIMAR, às fls. 115/124, ao editar documento denominado “TERMO DE REFERÊNCIA (PROJETO BÁSICO)” objetivando contratar, sem licitação, nova empresa concessionária em regime emergencial até que a gestão do fornecimento de água fosse feita pela autarquia pública municipal ARSAE-AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE PAU D’ARCO/TO, mais uma vez faltou com a verdade, ao asseverar no item 5.9 de tal documento: “A empresa até então prestadora dos serviços era a ATS – Agência Tocantinense de Saneamento. Empresa que por várias vezes deixou a desejar no âmbito do cumprimento contratual, e visto que se trata serviços que afetam diretamente os municípios de Pau D’arco, ocorrida tamanha falta de respeito e após uma enxurrada de reclamações da população...” e no item 5.12, onde alega falsamente: “os municípios apresentaram-se em favor da rescisão contratual com a empresa”, quando em verdade nenhuma reclamação de moradores ou manifestação pela rescisão foi identificada no PA 015/2019;

CONSIDERANDO que o Secretário EDIMAR, às fls. 195/196, outra vez falseou a verdade, ao justificar a contratação emergencial, sem licitação, da empresa SANNORTE SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI (única por ele contatada para assumir a concessão), aso asseverar: “A despeito de inúmeros comunicados do Município, a ATS não envidou os esforços necessários para resolver o problema”, quando não consta do PA 015/2019 um só comunicado à ATS nesse sentido, senão a notificação do processo administrativo;

CONSIDERANDO que o Sr. Prefeito Municipal de Pau D’Arco, JOÃO BATISTA NETO, já tendo arquitetado a rescisão do contrato de concessão, obteve junto à Câmara Municipal a aprovação de leis municipais, uma criando uma empresa pública municipal ARSAE (Lei Municipal 476/2019) e outra autorizando a contratação emergencial de outra empresa (Lei Municipal 477/2019), quando ainda se tinha mais 10 (dez) anos para o término do prazo da concessão à ATS.

Após a sanção destas leis, que se deu em 24.06.2019 participou juntamente com seu Secretário de Administração EDIMAR, da montagem grosseira de um processo administrativo, se valendo do número de outro processo já existente (justamente o que diz respeito à contratação do engenheiro YAGO, que emitiu documento no PA 015/2019), onde falseou a verdade no primeiro despacho, datado 01.06.2019, por meio do qual às referidas leis foram sancionadas somente vários dias após (fls. 23/33, do Processo Administrativo nº 015/2019);

CONSIDERANDO que o PREFEITO faltou com a verdade quando editou a Portaria nº 135/2019, de designação da comissão de servidores para levantamento da situação do fornecimento de água, alegando: “inúmeras reclamações de municípios dando conta de deficiências na prestação dos serviços mencionados”, quando de fato nenhuma reclamação consta do processo (fls. 34/35, do Processo Administrativo nº 015/2019);

CONSIDERANDO que a análise da comissão de servidores constante do relatório de fls. 37/57 partiu de um pressuposto equivocado - por não terem tido acesso ao Termo Aditivo que transfere a concessão à ATS - de que o patrimônio da empresa SANEATINS seria distinto do patrimônio da empresa ATS, no sentido de a esta pertenceria apenas um dos quatro poços e pequena parte das instalações, dando azo a um levantamento patrimonial da ATS equivocado pelo engenheiro YHAGO BORGES BARBOSA, que estimou esse patrimônio em R\$ 200.280,00 (duzentos mil e duzentos e oitenta reais);

CONSIDERANDO o PREFEITO, já tendo acesso ao “PRIMEIRO TERMO ADITIVO E ANUÊNCIA AO CONTRATO DE CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO Nº 101/1999 CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE PAU D’ARCO/TO E A SANEATINS” (fls. 80/85) e demais documentos apresentados na defesa técnica, não tendo mais argumentos para o acatamento do relatório da comissão de servidores e levantamento do engenheiro YHAGO, lhe emprestou validade, negando eficácia ao termo aditivo celebrado pela gestão municipal, quando estimou a indenização dos investimentos realizados no valor aferido pelo engenheiro e aplicar multa em idêntico valor, para rescindir o contrato sem qualquer indenização;

CONSIDERANDO que o PREFEITO, no seu despacho de fls. 98/107, negando vigência à Lei das Concessões, não concedeu prazo para que a concessionária fizesse os reparos necessários das deficiências apontadas no relatório da comissão de servidores;

CONSIDERANDO que o PREFEITO falseou a verdade ao afirmar no referido despacho: “o que se depreende do processo administrativo e os relatos da população do município é a ocorrência contínua de falta de água”, pois nenhum relato de qualquer morador foi carreado ao processo que justifique tal afirmação (fl. 100, do Processo Administrativo nº 015/2019);

CONSIDERANDO que o PREFEITO ratificou o documento denominado “TERMO DE REFERÊNCIA (PROJETO BÁSICO)”, elaborado por seu Secretário EDIMAR, para fins de contratar outra empresa sem licitação, mesmo ante às falsas considerações nele lançadas (fl. 163, do Processo Administrativo nº 015/2019);

CONSIDERANDO que o PREFEITO ratificou a justificativa para contratação emergencial da empresa SANNORTE SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI, sem licitação apresentada pelo seu Secretário EDIMAR, mesmo ciente de que continha falsas fundamentações (fl. 195/197, do Processo Administrativo nº 015/2019);

CONSIDERANDO que a Assessora do Controle Interno do Município de Pau D’Arco, Sra. Kelly dos Reis Silva, opinou pela legalidade de todo o Processo Administrativo nº 015/2019, sabendo o que mesmo



se trata de montagem grosseira, ferindo as normas constitucionais (fls. 202/205, do Processo Administrativo nº 015/2019);

CONSIDERANDO que o Assessor Jurídico, Dr. Jean Carlos Paz de Araújo, do mesmo modo que o Secretário de Administração, falsou a verdade, ao afirmar: “A despeito de inúmeros comunicados do Município, a ATS não envidou os esforços necessários para resolver o problema da falta de água” e “Portanto, considerando a essencialidade do serviço de fornecimento de água à população, bem com demonstrada à exaustão a incapacidade da ATS para prestar tal serviço”, quando nenhum comunicado foi feito além da notificação para o referido processo, bem como não houve nenhuma demonstração, quanto mais à exaustão, da incapacidade da empresa (fls. 208, do Processo Administrativo nº 015/2019);

CONSIDERANDO que o Dr. JEAN, na petição inicial do processo nº 00015073220198272708, novamente falseou a verdade, ao afirmar: “Diversas foram as tentativas de solução amigável e prazos concedidos, tendo a Concessionária sempre se esquivado de cumprir o contrato de Concessão, prometendo resolver os problemas, mas no decorrer do tempo as correções sempre se revelaram paliativas”, quando nenhuma tentativa nesse sentido foi comprovada antes do ajuizamento da ação (evento 1, PETIÇÃO INICIAL, página 2 do processo nº 00015073220198272708);

CONSIDERANDO que o Ministério Público, em sede de outro Inquérito Civil Público, objetivando a retomada do fornecimento regular, uma vez que vários moradores de diversos setores da cidade reclamavam da empresa SANNORTE, que vinha atuando à frente da concessão do fornecimento de água encanada, em situação de inadequação dos serviços, ajuizou perante o Juízo da Comarca de Arapoema Ação Civil Pública (proc. nº 0002387-87.2020.8.27.2708), enfatizando as irregularidades do malfadado PA 015/2019, onde foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, para a retomada dos serviços pela concessionária ATS;

CONSIDERANDO que da decisão concessiva de antecipação dos efeitos da tutela houve a interposição de agravo de instrumento (proc. nº 0005502-43.2020.8.27.2700), por meio do qual a Preclara Relatora negou efeito suspensivo;

CONSIDERANDO que o ADWARDYS BARROS VINHAL, em sede de petição de agravo de instrumento, assim como os demais, alegou fatos inverídicos de que: “Diversas foram as tentativas de solução amigável e prazos concedidos, tendo a Concessionária sempre se esquivado...” e “Após esgotados todos os prazos concedidos para a empresa corrigir as falhas e normalizar a prestação dos serviços, conforme preceitua o Artigo 38, V, da Lei Federal 8.987/1995, fora instaurado o Processo Administrativo nº015/2019 para apurar os fatos”, quando em verdade nenhuma tentativa ou concessão de prazo foi concedido à concessionária ATS, assim como tais tratativas não precederam a instauração do processo administrativo municipal (Fl. 05 da petição inicial do processo nº 0005502-43.2020.8.27.2700);

CONSIDERANDO que o Sr. Heryky Sousa Andre, gestor da empresa SANNORTE, anuiu com a contratação irregular de prestação de serviço concedido.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando à apuração dos supostos atos de improbidade administrativa, em tese, praticados pelo Prefeito Municipal de Pau D'Arco, Sr. João Batista Neto, Sr. Edimar Alves Pinheiro – Secretário Municipal de Administração; Dr. Jean Carlos Paz de Araújo – Assessor Jurídico do Município de Pau D'Arco; Kelly dos Reis Silva, Assessora do Controle Interno de Pau D'Arco, Adwardys Barros Vinhal, Assessor Jurídico do Município de Pau D'Arco e Heryky Sousa Andre, Administrador

da Empresa SANNORTE SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI e Empresa SANNORTE SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI – pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 32.888.004/001-44, bem como promover a coleta de informações e demais diligências para posterior instauração de ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

- 1) Comunique-se, via sistema e-ext, a instauração do presente Procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público;
 - 2) Autue-se e registre-se o presente procedimento no sistema e-ext, anexando os elementos de informação no processo extrajudicial Inquérito Civil Público 2019.0007089, bem como o Processo Administrativo nº 015/2018, da Prefeitura Municipal de Pau D'Arco;
 - 3) Requisite-se junto à Câmara Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias as atas deliberativas que resultaram na aprovação as Leis Municipais nº 476/2019, de 23/06/2019, e nº 477/2019, de 24/06/2019;
 - 4) Junte-se cópia das petições iniciais dos processos nº 00015073220198272708 e 0005502-43.2020.8.27.2700, respectivamente subscritas pelos investigados JEAN e ADWARDYS;
 - 5) Notifique-se os investigados, da instauração do presente procedimento, via whatsapp ou outro meio digital, remetendo-se cópia integral do procedimento, oportunizando que apresentem resposta, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias;
 - 6) Tendo em vista que os fatos, em tese, podem configurar infração penal e em atenção à prerrogativa de foro do investigado João Batista Neto, remeta-se cópia integral do procedimento à Exma. Procuradora-Geral de Justiça, para as providências de mister.
- Cumpra-se.
- Após, voltem-me conclusos os autos para posteriores deliberações.
- CUMPRASE.

ARAPOEMA, 18 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1510/2020

Processo: 2020.0002844

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor Substituto Automático, Dr. Paulo Sérgio Ferreira de Almeida, que este subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02/01/2008 e, ainda:

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso II da Constituição Federal, art. 50, parágrafo 4º, inciso II da Constituição Estadual, art. 27, inciso IV da Lei 8.625/93 (Lei orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 60, inciso VI, “d” da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) preveem como função institucional do Ministério Público o exercício a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federais e Estaduais;

CONSIDERANDO o disposto na resolução nº 005/2018 expedido pelo Conselho Nacional do Ministério Público que regula a instauração do



procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição da República de 1988, que confere ao Ministério Público a função de institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos princípios administrativos elencados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no “caput” do art. 127 e no inciso II do art. 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus (COVID-19) pela Organização Mundial da Saúde (OMS), de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas de enfrentamento do coronavírus e as atividades desenvolvidas no âmbito do Ministério Público do Tocantins, especificamente o Ofício Circular nº 018/2020/CAOCID, em que se solicitou o encaminhamento dos planos de contingência de todos os Municípios para atendimento das demandas do coronavírus;

RESOLVO instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com esteio no art. 26, I da Lei nº 8.625/93 e Resolução n. 05 de 2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, para acompanhar a elaboração do Plano de Contingência de enfrentamento do Novo Corona Vírus – Covid19 do Município de Esperantina/TO, determinando-se as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se.
2. Publique-se no diário oficial eletrônico do Ministério Público e comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.
3. Nomeio a auxiliar técnica Karen Cristina Silva dos Santos para secretariar os trabalhos.

AUGUSTINOPOLIS, 18 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1511/2020

Processo: 2020.0002846

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor Substituto Automático, Dr. Paulo Sérgio Ferreira de Almeida, que este subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02/01/2008 e, ainda:

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso II da Constituição Federal, art. 50, parágrafo 4º, inciso II da Constituição Estadual, art. 27, inciso IV da Lei 8.625/93 (Lei orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 60, inciso VI, “d” da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) preveem como função

institucional do Ministério Público o exercício a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federais e Estaduais;

CONSIDERANDO o disposto na resolução nº 005/2018 expedido pelo Conselho Nacional do Ministério Público que regula a instauração do procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição da República de 1988, que confere ao Ministério Público a função de institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos princípios administrativos elencados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no “caput” do art. 127 e no inciso II do art. 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus (COVID-19) pela Organização Mundial da Saúde (OMS), de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas de enfrentamento do coronavírus e as atividades desenvolvidas no âmbito do Ministério Público do Tocantins, especificamente o Ofício Circular nº 018/2020/CAOCID, em que se solicitou o encaminhamento dos planos de contingência de todos os Municípios para atendimento das demandas do coronavírus;

RESOLVO instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com esteio no art. 26, I da Lei nº 8.625/93 e Resolução n. 05 de 2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, para acompanhar a elaboração do Plano de Contingência de enfrentamento ao Novo Corona Vírus – Covid19 do Município de Praia Norte/TO, determinando-se as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se.
2. Publique-se no diário oficial eletrônico do Ministério Público e comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.
3. Nomeio a auxiliar técnica Karen Cristina Silva dos Santos para secretariar os trabalhos.

AUGUSTINOPOLIS, 18 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CÔLMÉIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1505/2020

Processo: 2020.0002838

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução na comarca de Colmeia-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da



Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o conteúdo do Ofício-Circular n.º 8/2020/CCAF do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP com a divulgação do projeto “Prefeito Ficha Limpa”, desenvolvido no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná – MPPR;

CONSIDERANDO que o projeto em questão visa a garantir que as prestações de contas dos Prefeitos sejam julgadas pelas Câmaras Municipais e informadas ao Tribunal de Contas e à Justiça Eleitoral, diante de suas possíveis repercussões nas próximas eleições municipais em razão da Lei da Ficha Limpa;

CONSIDERANDO que as contas consideradas irregulares pelo TCE-TO, e assim confirmadas por decisão posterior da Câmara Municipal, podem ensejar a inelegibilidade do Prefeito por 8 (oito) anos, conforme prevê o artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 64/1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135/2010, a Lei da Ficha Limpa;

CONSIDERANDO que não consta no sistema E-contas do TCE-TO, até a presente data, o julgamento das contas do prefeito de Goianorte/TO, Luciano Pereira de Oliveira, relativas ao ano de 2017, pelo Poder Legislativo de Goianorte/TO;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a fiscalização da legalidade dos referidos procedimentos de julgamento de contas a fim de verificar o devido cumprimento das inovações legais (Lei da Ficha Limpa), buscando impedir a concorrência de candidato inelegível e, assim, possíveis agressões à democracia;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo para acompanhar a regularização dos julgamentos das contas dos Prefeitos pelo Poder Legislativo, a fim de que tenha reflexo nas eleições, com base na Lei da Ficha Limpa.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Requisite-se da Câmara de Vereadores de Goianorte/TO que envie esforços para julgar as contas consolidadas do ex-prefeito de Goianorte/TO, Luciano Pereira de Oliveira, relativas ao ano de 2017 e demais contas previamente julgadas pelo TCE/TO que ainda não contem com o julgamento pelo Poder Legislativo, a fim de que isso tenha reflexos nas eleições, com base na Lei da Ficha Limpa, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias; ou apresente suas razões pelas quais o julgamento não foi realizado e quais trâmites estão sendo percorridos para o julgamento antes das eleições municipais de 2020, no prazo de 10 (dez) dias;

b) Na mesma oportunidade, requisite-se ainda que o julgamento seja apresentado ao TCE/TO para inclusão no sistema e-contas a fim dar publicidade e transparência ao ato e à Justiça Eleitoral, diante das possíveis repercussões da Lei da Ficha Limpa, com as devidas comprovações ao Ministério Público;

c) Comunique-se a instauração do presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público, pugnando pela publicação da portaria na imprensa oficial, observando todas as demais disposições da Resolução n.º 05/2018 CSMP/TO.

COLMEIA, 18 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1506/2020

Processo: 2020.0002839

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução na comarca de Colmeia-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o conteúdo do Ofício-Circular n.º 8/2020/CCAF do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP com a divulgação do projeto “Prefeito Ficha Limpa”, desenvolvido no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná – MPPR;

CONSIDERANDO que o projeto em questão visa a garantir que as prestações de contas dos Prefeitos sejam julgadas pelas Câmaras Municipais e informadas ao Tribunal de Contas e à Justiça Eleitoral, diante de suas possíveis repercussões nas próximas eleições municipais em razão da Lei da Ficha Limpa;

CONSIDERANDO que as contas consideradas irregulares pelo TCE-TO, e assim confirmadas por decisão posterior da Câmara Municipal, podem ensejar a inelegibilidade do Prefeito por 8 (oito) anos, conforme prevê o artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 64/1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135/2010, a Lei da Ficha Limpa;

CONSIDERANDO que não consta no sistema E-contas do TCE-TO o julgamento das contas do ex-prefeito de Colmeia, Ermilson Pereira da Silva, relativas ao ano de 2013, pelo Poder Legislativo de Colmeia; CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a fiscalização da legalidade dos referidos procedimentos de julgamento de contas a fim de verificar o devido cumprimento das inovações legais (Lei da Ficha Limpa), buscando impedir a concorrência de candidato inelegível e, assim, possíveis agressões à democracia;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo para acompanhar a regularização dos julgamentos das contas dos Prefeitos pelo Poder Legislativo de Colmeia, a fim de que tenha reflexo nas eleições, com base na Lei da Ficha Limpa.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Requisite-se da Câmara de Vereadores de Colmeia/TO que envie esforços para julgar as contas consolidadas do ex-Prefeito Ermilson Pereira da Silva, referente ao ano de 2013, e demais contas previamente julgadas pelo TCE/TO que ainda não contem com o julgamento pelo Poder Legislativo, a fim de que isso tenha reflexos nas eleições, com base na Lei da Ficha Limpa, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias; ou apresente suas razões pelas quais o julgamento não foi realizado e quais trâmites estão sendo percorridos para o julgamento antes das eleições, no prazo de 10 (dez) dias;

b) Na mesma oportunidade, requisite-se ainda que o julgamento seja apresentado ao TCE/TO para inclusão no sistema e-contas a fim dar publicidade e transparência ao ato e à Justiça Eleitoral, diante das possíveis repercussões da Lei da Ficha Limpa, com as devidas comprovações ao Ministério Público;

c) Comunique-se a instauração do presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público, pugnando pela publicação da portaria na imprensa oficial, observando todas as demais disposições da Resolução n.º 05/2018 CSMP/TO.

COLMEIA, 18 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1507/2020

Processo: 2020.0002840

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução na comarca de Colmeia-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o conteúdo do Ofício-Circular n.º 8/2020/CCAF do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP com a divulgação do projeto “Prefeito Ficha Limpa”, desenvolvido no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná – MPPR;

CONSIDERANDO que o projeto em questão visa a garantir que as prestações de contas dos Prefeitos sejam julgadas pelas Câmaras Municipais e informadas ao Tribunal de Contas e à Justiça Eleitoral, diante de suas possíveis repercussões nas próximas eleições municipais em razão da Lei da Ficha Limpa;

CONSIDERANDO que as contas consideradas irregulares pelo TCE-TO, e assim confirmadas por decisão posterior da Câmara Municipal, podem ensejar a inelegibilidade do Prefeito por 8 (oito) anos, conforme prevê o artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 64/1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135/2010, a Lei da Ficha Limpa;

CONSIDERANDO que não consta no sistema E-contas do TCE-TO, até a presente data, o julgamento das contas da ex-prefeita de Pequizeiro/TO, Arlete José Pereira do Nascimento, relativas ao ano de 2012, bem como as contas do Prefeito Paulo Roberto Mariano Toledo, referentes aos anos de 2013 a 2017, pelo Poder Legislativo de Pequizeiro/TO;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a fiscalização da legalidade dos referidos procedimentos de julgamento de contas a fim de verificar o devido cumprimento das inovações legais (Lei da Ficha Limpa), buscando impedir a concorrência de candidato inelegível e, assim, possíveis agressões à democracia;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo para acompanhar a regularização dos julgamentos das contas dos Prefeitos pelo Poder Legislativo, a fim de que tenha reflexo nas eleições, com base na Lei da Ficha Limpa.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Requisite-se da Câmara de Vereadores de Pequizeiro/TO que envie esforços para julgar as contas consolidadas da ex-prefeita de Pequizeiro/TO, Arlete José Pereira do Nascimento, relativas ao ano de 2012, bem como as contas do Prefeito Paulo Roberto Mariano Toledo, referentes aos anos de 2013 a 2017, e demais contas previamente julgadas pelo TCE/TO que ainda não contem com o julgamento pelo Poder Legislativo, a fim de que isso tenha reflexos nas eleições, com base na Lei da Ficha Limpa, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias; ou apresente suas razões pelas quais o julgamento não foi realizado e quais trâmites estão sendo percorridos para o julgamento antes das eleições municipais de 2020, no prazo de 10 (dez) dias;

b) Na mesma oportunidade, requisite-se ainda que o julgamento seja apresentado ao TCE/TO para inclusão no sistema e-contas a fim

dar publicidade e transparência ao ato e à Justiça Eleitoral, diante das possíveis repercussões da Lei da Ficha Limpa, com as devidas comprovações ao Ministério Público;

c) Comunique-se a instauração do presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público, pugnano pela publicação da portaria na imprensa oficial, observando todas as demais disposições da Resolução n.º 05/2018 CSMP/TO.

COLMEIA, 18 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1508/2020

Processo: 2020.0002841

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução na comarca de Colmeia-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o conteúdo do Ofício-Circular n.º 8/2020/CCAF do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP com a divulgação do projeto “Prefeito Ficha Limpa”, desenvolvido no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná – MPPR;

CONSIDERANDO que o projeto em questão visa a garantir que as prestações de contas dos Prefeitos sejam julgadas pelas Câmaras Municipais e informadas ao Tribunal de Contas e à Justiça Eleitoral, diante de suas possíveis repercussões nas próximas eleições municipais em razão da Lei da Ficha Limpa;

CONSIDERANDO que as contas consideradas irregulares pelo TCE-TO, e assim confirmadas por decisão posterior da Câmara Municipal, podem ensejar a inelegibilidade do Prefeito por 8 (oito) anos, conforme prevê o artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 64/1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135/2010, a Lei da Ficha Limpa;

CONSIDERANDO que não consta no sistema E-contas do TCE-TO, até a presente data, o julgamento das contas do ex-prefeito de Itaporã/TO, Jonas Carrilho Rosa, relativas ao ano de 2013 a 2016, bem como as contas do Prefeito José Rezende da Silva, referentes aos anos de 2017 e 2018, pelo Poder Legislativo de Itaporã/TO;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a fiscalização da legalidade dos referidos procedimentos de julgamento de contas a fim de verificar o devido cumprimento das inovações legais (Lei da Ficha Limpa), buscando impedir a concorrência de candidato inelegível e, assim, possíveis agressões à democracia;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo para acompanhar a regularização dos julgamentos das contas dos Prefeitos pelo Poder Legislativo, a fim de que tenha reflexo nas eleições, com base na Lei da Ficha Limpa.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:



a) Requisite-se da Câmara de Vereadores de Itaporã/TO que envie esforços para julgar as contas consolidadas do ex-prefeito de Itaporã/TO, Jonas Carrilho Rosa, relativas ao ano de 2013 a 2016, bem como as contas do Prefeito José Rezende da Silva, referentes aos anos de 2017 e 2018, e demais contas previamente julgadas pelo TCE/TO que ainda não contem com o julgamento pelo Poder Legislativo, a fim de que isso tenha reflexos nas eleições, com base na Lei da Ficha Limpa, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias; ou apresente suas razões pelas quais o julgamento não foi realizado e quais trâmites estão sendo percorridos para o julgamento antes das eleições municipais de 2020, no prazo de 10 (dez) dias;

b) Na mesma oportunidade, requisite-se ainda que o julgamento seja apresentado ao TCE/TO para inclusão no sistema e-contas a fim dar publicidade e transparência ao ato e à Justiça Eleitoral, diante das possíveis repercussões da Lei da Ficha Limpa, com as devidas comprovações ao Ministério Público;

c) Comunique-se a instauração do presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público, pugnano pela publicação da portaria na imprensa oficial, observando todas as demais disposições da Resolução nº 05/2018 CSMP/TO.

COLMEIA, 18 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1509/2020

Processo: 2020.0002842

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução na comarca de Colmeia-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição Federal estabelece que é dever da família, da sociedade, e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença ou outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da CF/1988);

CONSIDERANDO que, em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus, classificando-o, no dia 11 de março de 2020 como uma "pandemia, cobrando ações dos governos que sejam compatíveis com a gravidade da situação a ser enfrentada; CONSIDERANDO que foi recomendado às Secretarias de Educação de Colmeia-TO, Pequizeiro-TO, Goianorte-TO e Itaporã-TO, em 19/03/2020, "suspender as aulas nas escolas da rede pública e privada pelo período de 15 (quinze) dias, podendo ser estendido, por questão de saúde pública caso as medidas indicadas não sejam adotadas em sua integralidade em toda a Rede ou, em sendo

adotadas, mostrem-se ineficazes na contenção da disseminação do vírus respiratório COVID-19";

CONSIDERANDO o conteúdo do "Ofício nº 26/2020 – GAB/2ªREL" do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO encaminhado à Procuradoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins e aos Prefeitos e aos Gestores dos Fundos Municipais de Saúde;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ofício nº 26/2020 – GAB/2ªREL, os Tribunais de Contas, por intermédio do Instituto Rui Barbosa – IRB, o Comitê Técnico da Educação do referido instituto, o chamado CTE-IRB e o Interdisciplinaridade e Evidências no Debate Educacional – IEDE, resolveram juntar esforços na busca de soluções que tornassem viável a modalidade de aprendizagem à distância, inclusive com a participação de empresas de radiodifusão instaladas nas respectivas localidades;

CONSIDERANDO que foi estabelecido pelo TCE/TO um prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que os gestores jurisdicionados elaborem um plano de ação factível, de acordo com as peculiaridades locais, que possibilite a reposição das aulas com o maior alcance possível de alunos, o cumprimento da carga horária e o efetivo aprendizado;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo para acompanhar as ações dos municípios da comarca de Colmeia-TO relativas ao ano letivo da rede pública de ensino durante a pandemia do novo Coronavírus – COVID19.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Requisite-se dos Municípios da Comarca de Colmeia que informem, no prazo de 10 (dez) dias, quais providências foram adotadas a partir do recebimento do Ofício do TCE/TO e qual a situação atual do ano letivo na rede pública de ensino diante da pandemia do COVID-19, encaminhando-se o Ofício nº 26/2020 – GAB/2ªREL em anexo;

b) Comunique-se a instauração do presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público, pugnano pela publicação da portaria na imprensa oficial, observando todas as demais disposições da Resolução nº 05/2018 CSMP/TO.

COLMEIA, 18 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo: 2020.0002651

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

A Promotora de Justiça subscritora, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis-TO, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto na Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, sobre o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2020.0002651, facultando-lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, protocolado nesta Promotoria.

DECISÃO:



Foi instaurado o presente procedimento a partir do encaminhamento de denúncia registrada no Disque 100 (Protocolo 138598), narrando supostas irregularidades e atos ilícitos praticados pela conselheira tutelar de Dianópolis, Ana Cláudia: “DENUNCIANTE INFORMA QUE CRIANÇAS DA REGIÃO DE DIANÓPOLIS TO, SOFREM VIOLÊNCIAS POR PARTE DE ANA CLAUDIA, CONSELHEIRA TUTELAR DA REGIÃO, EXPÕE SITUAÇÕES EM GRUPO DE WHATSAPP, ASSUNTOS QUE DEVERIAM SER SIGILOSOS EXPONDO VITIMAS E SUSPEITOS. A SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA OCORREU NO AMBIENTE VIRTUAL (INTERNET/REDE SOCIAL/ APLICATIVOS), NO SEGUINTE ENDEREÇO: PAÍS: BRASIL, UF: TO, MUNICÍPIO: DIANÓPOLIS, LOGRADOURO: PRÓXIMO DA PREFEITURA, PONTO DE REFERÊNCIA: BAIRRO: CENTRO. CRIANÇAS DA REGIÃO, SÃO VÍTIMAS DAS SEGUINTE AGRSSÕES PRATICADAS POR ANA CLAUDIA, CONSELHEIRA TUTELAR DA REGIÃO, VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇA OU ADOLESCENTE, EXPOSIÇÃO DE RISCO À SAÚDE, MAUS TRATOS, TORTURA FÍSICA, TORTURA PSÍQUICA, ASSÉDIO MORAL OBJETIVO, CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. A SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA SOFRIDA POR CRIANÇAS DA REGIÃO EM FACE DE ANA CLAUDIA, CONSELHEIRA TUTELAR DA REGIÃO AGRAVA-SE EM RAZÃO DA PRESENÇA DOS SEGUINTE ELEMENTOS: VÍTIMAS CRIANÇAS, MINORIA ÉTNICA OU SOCIAL, AGRSSORA CONHECIDA, AUTOR EM POSIÇÃO DE ASCENSÃO OU DE AUTORIDADE, RESULTADO DAS AGRSSÕES SE PROLONGAM AO LONGO DO TEMPO, POR MOTIVO VIL, TORPE, INSIDIOSO, CRUEL, À TRAIÇÃO, OU POR DINHEIRO, EM PÚBLICO E OUTRAS PESSOAS PRESENCIAM AS AGRSSÕES. AS VIOLAÇÕES OCORRERAM EM RAZÃO DE CONFLITO DE IDEIAS E EM RAZÃO DA IDADE. A SUSPEITA EXPÕE SITUAÇÕES DE CASOS QUE SÃO ACOMPANHADOS PELO CONSELHO TUTELA DA REGIÃO (FAMÍLIAS ASSISTIDAS PELO CONSELHO), ONDE DEVERIAM SER MANTIDOS EM SIGILO POR ÉTICA”.

Foi expedido edital, publicado no Diário Eletrônico do Ministério Público para que o denunciante complementasse as informações, na medida em que não foi apresentada nenhuma testemunha dos fatos, indicado o nome das crianças que teriam sido vítimas ou mesmo apresentado prints das mensagens da conselheira nos citados grupos de whatsapp.

Escoado o prazo do edital, não sobreveio nova informação.

É a síntese do necessário.

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento.

Inicialmente, deve-se ressaltar que a denúncia anônima é genérica e desprovida de elementos de provas. Expõe que a conselheira tutelar praticou diversos crimes, mas não indica testemunhas do fato ou mesmo quando e como ocorreram ou, ainda, em face de quem foram praticados. Ao mesmo tempo, narra que a conselheira rompe com o dever de sigilo, ao comentar sobre casos em apuração em grupos de whatsapp, mas, novamente, não apresenta qualquer prova do fato, como os prints da conversa.

Ausentes, portanto, elementos que permitam a apuração de atos de improbidade administrativa. Quanto à suposta falta funcional, Nos termos da Resolução nº 106 do CONANDA, é atribuição do CMDCA: “instaurar sindicância para apurar eventual falta grave cometida por conselheiro tutelar no exercício de suas funções, observando a legislação municipal pertinente ao processo de sindicância ou administrativo/disciplinar, de acordo com a Resolução nº 75/2001 do Conanda”. Sendo assim, a atribuição para apuração dos fatos pertence ao CMDCA.

Pelo exposto, promovo o arquivamento da presente notícia de fato por ausência de atribuição (artigo 5º, inc. Ida Resolução 05/2018/CSMP-TO).

Em se tratando de interessado anônimo, publique-se edital de notificação no diário oficial, informando-se o interessado da possibilidade de ofertar recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §1º da Resolução 05/2018/CSMP-TO).

Oficie-se o CMDCA, com cópia integral do procedimento, solicitando que, após a conclusão do procedimento de apuração, seja encaminhado cópia de tudo quanto for apurado à Promotoria para que seja analisada eventual prática de ato de improbidade.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos na Promotoria.

DIANÓPOLIS, 18 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LUMA GOMIDES DE SOUZA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920068 - RECOMENDAÇÃO 19.2020 - MUNICÍPIO DE DIANÓPOLIS

Processo: 2020.0001683

RECOMENDAÇÃO 19/2020

Procedimento Administrativo nº 2020.0001683

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis-TO, com fundamento nos artigos 127 e seguintes da Constituição Federal, artigos 27, parágrafo único, inciso IV, 80 da Lei 8.625/93, Lei Complementar 75/93, artigo 89, inciso VI da Lei Complementar Estadual 12/96, a Resolução 20/2007 do CNMP e da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, que autorizam, dentre outras atividades, emitir recomendações para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com a possibilidade de fixação de prazo razoável para a adoção das providências pertinentes; CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II); CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, entre outras, a garantia do direito universal à saúde pública, gratuita e de qualidade;

CONSIDERANDO que, conforme previsão constitucional, cuidar da SAÚDE é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23, inciso II, da CF/88);

CONSIDERANDO a Declaração de EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL (ESPII) pela Organização Mundial da Saúde em 30/01/2020, em virtude do surto do novo coronavírus (2019-nCov);

CONSIDERANDO que o contágio por coronavírus tem se expandido de maneira vertiginosa, no Brasil e no mundo. Na data de hoje (18 de maio), mais de 244 mil casos já foram confirmados, com mais de 16 mil mortes – o que corresponde quase à população do Município de Dianópolis (área urbana e rural);

CONSIDERANDO que o 63º Boletim Epidemiológico do Tocantins, publicado em 17 de maio, anunciava a confirmação de 1.382 casos no Estado, além de 31 óbitos – com crescimento exponencial nos



últimos 07 dias, chegando o Governo do Estado a decretar lockdown em diversos Municípios com maiores índices de contaminação;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas preventivas é de suma importância para o controle da doença no Município de Dianópolis, especialmente se considerarmos a distância até a UTI mais próxima e a inexistência da adequada estrutura de saúde no Hospital Regional localizado neste Município;

CONSIDERANDO que vem sendo verificadas diversas situações de descumprimento dos Decretos Municipais, especialmente nos finais de semana, com aglomeração de pessoas em Balneários, cachoeiras, bares localizados na zona rural, além de acampamentos nas margens do Rio Manoel Alves, inclusive de pessoas vindas de outros Municípios, como Luiz Eduardo Magalhães e Barreiras, aumentando o risco de disseminação do vírus;

RECOMENDA ao MUNICÍPIOS DE DIANÓPOLIS na pessoa do respectivo Prefeito Municipal que mantenha constante fiscalização, especialmente nos finais de semana, nos Balneários (públicos e privados), cachoeiras, margens de rios e bares localizados na zona rural deste Município, com o fim de evitar a aglomeração de pessoas, sem prejuízo da adoção das medidas necessárias à interdição das vias de acesso, no caso dos empreendimentos público, e do fechamento do próprio estabelecimento, com aplicação da multa prevista na normal Municipal, na hipótese dos empreendimentos privados, sempre que necessário.

Saliente-se que, diante dos motivos que justificaram a expedição da presente recomendação administrativa, o acolhimento ou não de seus termos serve como critério de avaliação do agir administrativo, ao ponto do descumprimento da presente recomendação sinalizar evidência e fundada presença de elemento subjetivo (DOLO) capaz de configurar ato de improbidade administrativa para este Órgão Ministerial.

A presente recomendação serve como mandado de notificação e deve ser entregue ao Prefeito Municipal, requisitando-se que comunique à Promotoria todas as decisões tomadas, no prazo de 05 (cinco) dias.

A resposta poderá ser encaminhada por whatsapp ou pelo e-mail lumasouza@mpto.mp.br

1 <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/05/18/casos-de-coronavirus-e-numero-de-mortes-no-brasil-em-18-de-maio.ghtml>

DIANOPOLIS, 18 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

LUMA GOMIDES DE SOUZA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº 2020.0002411

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, Titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1º, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público

do Estado do Tocantins, NOTIFICA o Representante Anônimo, acerca da nova Decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2020.0002411, originada pela denúncia anônima feita por meio da Ouvidoria do MP/TO nº 07010336166202043, informando o descontentamento dos acadêmicos do Curso de Medicina da Universidade de Gurupi-UNIRG com a suspensão das atividades de internato, desde o dia 21/03/2020, em decorrência do estado de pandemia causado pelo vírus COVID-19.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Decisão

Trata-se de Notícia de Fato proveniente de denúncia anônima, através da Ouvidoria, informando o descontentamento com a suspensão das atividades de internato, pelos acadêmicos do Curso de Medicina da Universidade de Gurupi - UNIRG, nesta cidade, desde o dia 21/03/2020, em decorrência do estado de pandemia causado pelo vírus COVID-19. (evento 01)

Arquivou-se a Notícia de Fato, em razão do Decreto Municipal n. 0557 de 24 de abril de 2020, publicado no dia do recebimento da denúncia, autorizando o retorno das atividades práticas nas unidades de saúde e hospitalares do município. (evento 04)

Notificado, o representante interpôs Recurso Administrativo, no bojo do qual informou que a Universidade de Gurupi - UNIRG, não vem cumprindo o disposto no Decreto Municipal n. 0557, de 24 de abril de 2020 (art. 13, §1º, inc. II). (evento 07)

Reconsiderou-se a decisão proferida e solicitou-se à Reitoria da Universidade de Gurupi – UNIRG, que apresentasse justificativa acerca do não cumprimento do disposto no Decreto Municipal n. 0557, de 24 de abril de 2020, bem como comprovação do imediato retorno das atividades de internato. (eventos 08 e 10)

Em resposta, via e-mail, a Reitoria da Universidade esclareceu que vem adotando todas as medidas possíveis para agilizar o retorno das atividades, contudo, nenhuma Unidade Hospitalar do Estado do Tocantins aderiu ao Programa do Governo Federal “O Brasil Conta Comigo”, por tal razão, os internos não puderam retornar suas atividades, ademais, a Secretaria de Estado da Saúde decidiu suspender as atividades dos acadêmicos no Hospital Regional de Gurupi, com o fim de evitar aglomerações.

Informou que, com o intuito de colaborar para o aprendizado dos internos, foi autorizado, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, o estágio voluntário dos acadêmicos que se interessarem, esclarecendo que os alunos do 9º período já retornaram às atividades, sendo que os alunos do 10º e 11º aguardam deliberação por parte da SEMUS e ETSUS para retorno ao campo de estágio. Juntou documentos. (evento 11)

É o relatório necessário.

É caso de arquivamento da notícia de fato.

Considerando as informações apresentadas pela Reitoria da Universidade de Gurupi, nota-se que a instituição de ensino vem atuando no sentido de possibilitar o retorno das atividades dos internos do curso de medicina, contudo, a Secretaria de Estado da Saúde manteve a posição de suspender os estágios obrigatórios dos acadêmicos de Gurupi, no âmbito das unidades hospitalares geridas pela Gestão Estadual.

Por efeito, justifica-se a impossibilidade de a Universidade de Gurupi assumir o compromisso de regularização do estágio obrigatório supervisionado, nos hospitais e demais unidades de saúde da



localidade.

Ademais, restou esclarecido que a Secretaria Municipal de Saúde autorizou o retorno das atividades dos acadêmicos do 9º período, em caráter voluntário, sendo que a UNIRG aguarda deliberação por parte da SEMUS e ETSUS para retorno dos demais internos.

Desta feita, com base nas informações preliminares colhidas, verifica-se que, ainda que não seja possível o retorno do estágio obrigatório, face à negativa da Secretaria de Estado da Saúde, a Universidade de Gurupi vem adotando medidas apropriadas, com a finalidade de possibilitar o estágio voluntário dos internos, aguardando deliberação da Secretaria Municipal de Saúde para retorno de todas as turmas, posto que parte dos internos já encontram-se em atividade.

Assim, não existindo justa causa para a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais, forçoso o arquivamento da presente.

Conforme estabelece a Resolução CSMP nº 005/2018, artigo 5º, inc. III, a Notícia de Fato será arquivada quando o fato já se encontrar solucionado, como no caso em questão.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Notifique-se a noticiante acerca do arquivamento, através da Ouvidoria e do Diário Oficial Eletrônico, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquite-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

GURUPI, 18 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1503/2020

Processo: 2020.0002408

PORTARIA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar n.º 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO que a garantia do direito humano à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º, CF), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos artigos 1º e 3º, da Constituição Federal, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma

sociedade livre,

justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que, segundo as disposições do art. 205, da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 211 c/c art. 24, IX, §1º, da Constituição Federal, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão organizar seus respectivos sistemas de ensino com base em regime de colaboração no âmbito do qual compete a União legislar sobre normas gerais e exercer função redistributiva e supletiva, visando à garantia de equalização de oportunidades educacionais e do padrão mínimo de qualidade do ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, realizada, sobretudo, por meio dos serviços suplementares indicados no art. 208, inciso VII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, conforme determina o art. 206 da Constituição Federal, são princípios que devem orientar a ação administrativa dos entes federados no sentido da concretização do direito à educação, dentre outros, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I) e a garantia do padrão de qualidade (inciso VII); CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que, em 03 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde, por meio da Portaria GM/MS nº 188/2020, declarou o surto do COVID-19 Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) e, em 06 de fevereiro, foi publicada a Lei 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do vírus;

CONSIDERANDO que, na mesma data, o Ministério da Educação fez editar a Portaria GM/MEC nº 329/2020, por meio da qual instituiu o Comitê Operativo de Emergência do Ministério da Educação - COE/MEC18, no âmbito do Ministério da Educação;

CONSIDERANDO que, em 18 de março de 2020, o Estado do Tocantins editou o Decreto Estadual nº 6.071, dispôs sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Estadual e Internacional, decorrente do novo Coronavírus, (COVID-19), no âmbito do território estadual e determinou a suspensão por 15 dias, sendo certo que referido prazo foi posteriormente prorrogado e agora ocorreu a suspensão por prazo indeterminado,

CONSIDERANDO que, por meio da Portaria nº 343, de 17 de março de 2020, o Ministério da Educação autorizou, em caráter excepcional, a substituição das disciplinas presenciais, em andamento, por aulas que utilizem meios e tecnologias de informação e comunicação, nos limites estabelecidos pela legislação em vigor;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 473, de 13 de maio de 2020, o Ministério da Educação prorrogou por 30 dias a autorização para substituir disciplinas presenciais por aulas que utilizem meios e tecnologias de informação e comunicação em cursos que estão em andamento;

CONSIDERANDO que o Conselho Estadual de Educação do Tocantins editou a Resolução CEE/TO nº 105, de 08 de abril de 2020,



a qual estabelece que as Instituições de Ensino de Educação Básica ficam dispensadas de cumprir o mínimo de 200 dias de efetivo trabalho escolar, desde que cumprida a carga horária mínima anual de 800 horas anuais;

CONSIDERANDO que, de acordo com o referido ato normativo, as Instituições deverão reorganizar seus calendários escolares 2020 neste período emergencial, usufruindo de variadas possibilidades de flexibilização, realização de aulas e atividades escolares não presenciais e de forma remota;

CONSIDERANDO que a organização do novo calendário escolar deve considerar as peculiaridades locais, inclusive climáticas, econômicas e de saúde do município, sem com isso reduzir o número de horas letivas previstas nas normativas específicas, como também sem a redução das oitocentas horas de atividade escolar obrigatória para a Educação Básica, conforme previsto na LDB;

CONSIDERANDO que cabe aos gestores das instituições ou redes de ensino planejar e elaborar, com a colaboração do corpo docente, as ações pedagógicas e administrativas a serem desenvolvidas durante o período em que as aulas presenciais estiverem suspensas, com o objetivo de viabilizar material de estudo e aprendizagem de fácil acesso, divulgação e compreensão por parte dos estudantes e familiares;

CONSIDERANDO que as atividades que eventualmente não puderem, sem prejuízo pedagógico, ser realizadas por meio de atividades não presenciais no período deste regime especial deverão ser reprogramadas, para reposição ao cessar esse período de suspensão das aulas presenciais;

CONSIDERANDO que as instituições ou redes de ensino, que optarem por não executar as atribuições constantes na Resolução, deverão encaminhar para aprovação e dar ampla divulgação do novo calendário, contendo proposta de reposição das aulas presenciais referente ao período de regime especial, tão logo cesse o período de suspensão das aulas presenciais;

CONSIDERANDO a necessidade de confecção de protocolos de higienização de ambientes e objetos nas escolas da rede pública e ensino do MUNICÍPIO DE MIRANORTE;

RESOLVE instaurar o presente

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Com a finalidade de fiscalizar e acompanhar as medidas adotadas pela rede pública de ensino do MUNICÍPIO DE MIRANORTE para garantia: 1) da saúde dos estudantes, quando do retorno das aulas, 2) do cumprimento obrigatório das 800 horas de aulas anuais; 3) da garantia do padrão de qualidade mínimo de ensino, que deve considerar as peculiaridades dos membros que integram a comunidade docente e discente e determina; 4) do direito humano à alimentação adequada, para tanto:

1. A comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Requisite-se à Secretaria de Educação e ao Conselho Municipal de Educação de MIRANORTE o fornecimento de todos os atos normativos e demais documentos que disciplinem: 1) as medidas efetivas adotadas para garantia da saúde dos estudantes e profissionais de educação, seus familiares e demais integrantes da comunidade escolar, informando detalhadamente as medidas concretas de controle e prevenção, desde a criação de protocolos de higienização de ambientes e de objetos, preparação dos ambientes até a divulgação de campanhas informativas sobre as medidas de desinfecção e etiqueta respiratória; 2) a forma pela qual se dará o

cumprimento obrigatório das 800 horas aulas, encaminhando o respectivo calendário escolar com indicações da sua reorganização e reposição de aulas presenciais, ainda que no momento provisório, em razão do fechamento das unidades escolares; 3) Informar se estão sendo garantidas nas discussões pertinentes a participação dos colegiados das instituições de ensino, dos profissionais da educação, dos alunos e seus familiares, bem como se estão sendo submetidas a sua aprovação ao correspondente órgão normativo e de supervisão permanente do seu sistema de ensino; 4) Informações quanto ao eventual uso de plataformas e tecnologias digitais, inclusive de natureza assistiva, destinadas a assegurar a manutenção das atividades pedagógicas ou o efetivo trabalho escolar enquanto durarem as medidas de restrição da mobilidade destinadas a prevenção e enfrentamento à transmissão do COVID-19, esclarecendo se é assegurado o controle de acesso pelo aluno e a sua orientação por profissional habilitado, de modo a reduzir os impactos sobre a continuidade do processo ensino-aprendizagem, ainda que não possa se dar em sala de aula; 5) Informar como vem sendo garantido o direito humano à alimentação adequada, uma vez que é sabido que parte relevante das necessidades nutricionais dos alunos é garantida mediante o fornecimento de alimentação escolar; 6) Informar a fonte de recursos utilizada para o custeio das despesas relativas à alimentação dos alunos, com indicação do modelo adotado, durante o período de fechamento das unidades escolares determinado pela necessidade de prevenção e enfrentamento ao contágio pelo COVID-19.

4) Designo o dia 21 de maio de 2020, às 14:30 horas, para a realização de audiência extrajudicial com a Presidente do Conselho Municipal de Educação e a Secretária Municipal de Educação que se realizará em ambiente virtual, com o uso da plataforma Webex Cisco. Miranorte, 18 de maio de 2020.

Thais Massilon Bezerra
Promotora de Justiça

MIRANORTE, 18 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
THAIS MASSILON BEZERRA CISI
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

NOTICIA DE FATO

Processo: 2020.0002831

Vistos e examinados,

Autue-se como Notícia de Fato.

É fato público e notório que em Porto Nacional houve oficialmente declarado um falecimento dia 15.05.2020 em razão de COVID 19.

Também se tornou público o fato de que houve demora em se proceder ao sepultamento do corpo no dia seguinte ao falecimento por falta de cova aberta no cemitério local, conforme se vê inclusive de suposto comunicado oficial do prefeito de Porto Nacional (em anexo).



Além disso, por via anônima, chegou ao WhatsApp pessoal deste subscritor foto de um veículo funerário estacionado em rua residencial da cidade supostamente após ter transportado corpo de vítima de COVID 19 e que não teria sido higienizado (fotos em anexo).

Em razão dos fatos acima narrados, este subscritor resolveu por bem instaurar o presente procedimento.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Na situação em evidência, despiendo dizer que a COVID 19 se trata de doença altamente contagiosa e que requer todas as cautelas para se evitá-la.

Logo, mesmo em situações de representação anônima - inclusive sem maior lastro probatório -, é prudente que este órgão ministerial atue para mitigar eventuais riscos à saúde pública.

Firmadas essas premissas, necessário que o município de Porto Nacional informe se, em relação ao velório, sepultamento, higienização do veículo funerário e pessoas que tiveram contato com o corpo de vítima de coronavírus no último dia 15.05.2020, foi seguido o procedimento de "Manejo de Corpos no Contexto do Novo Coronavírus - Covid 19", versão 1, de 25.03.2020, do Ministério da Saúde (em anexo).

Alem disso, mister que o município esclareça se as funerárias locais estão devidamente preparadas tecnicamente para agir conforme mencionado procedimento de manejo de corpos, aduzindo como é feita a fiscalização.

Ademais, apesar de este procedimento (Notícia de Fato) não se enquadrar nos casos de publicidade obrigatória, na forma da Resolução n. 005/2018 CSMP TO, vejo por bem lhe dar ampla publicidade, mormente por se tratar de interesse público.

Conclusão

Ante o exposto, determino que seja oficiado ao município de Porto Nacional, por seu gestor e sua secretária de saúde, para que informe, em 72 horas - ante a urgência da temática -, se foi seguido o procedimento de "Manejo de Corpos no Contexto do Novo Coronavírus - Covid 19", versão 1, de 25.03.2020, do Ministério da Saúde (em anexo), bem como para que informe se as funerárias locais estão devidamente preparadas tecnicamente para agir conforme mencionado procedimento de manejo de corpos, aduzindo como é feita a fiscalização por parte do poder público, juntando documentos, se for o caso.

As notificações deverão ser feitas preferencialmente por meio eletrônico (e-mail e WhatsApp) e, em último caso, de maneira pessoal, no intuito de resguardar a saúde dos oficiais de diligência.

Publique-se no DOE MPTO.

Após o decurso do prazo, com ou sem resposta, conclusos.

PORTO NACIONAL, 18 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO XAMBIOÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1500/2020

Processo: 2020.0002830

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Xambioá, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal, que estabelece ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando a instauração do Procedimento Administrativo nº 2020.0002068, o qual tem por objeto o acompanhamento de medidas sobre o Corona Vírus – COVID-19, na cidade de Xambioá-TO, o qual, em síntese, apura essencialmente a vinda de aproximadamente uma centena de empregados da Indústria de Cimentos Votorantim, localizada na cidade de Xambioá;

Considerando, ainda, a necessidade de se instaurar um Procedimento Administrativo específico para fins de acompanhamento das políticas públicas do Município e do Estado do Tocantins em relação a epidemia de Coronavírus no Estado do Tocantins;

Considerando as funções institucionais, previstas no "caput" do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

Considerando que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal;

Considerando que se entende por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos, nos termos do § 2º, do art. 6º, da Lei nº 8.080/90; Considerando que compete à direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS): promover a descentralização para os municípios dos serviços e das ações de saúde; acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde (SUS); prestar



apoio técnico e financeiro aos municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde; coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de vigilância epidemiológica, nos termos do art. 17 da Lei nº 8.080/90;

Considerando que a Organização Mundial da Saúde (OMS), em 11/03/2020, declarou como pandemia a situação de disseminação mundial do COVID-19, popularmente designado “novo Coronavírus”; Considerando que a Organização Mundial da Saúde (OMS) prevê as seguintes medidas de saúde pública para diminuição da transmissão de doenças infecciosas sem vacina ou tratamento farmacológico específico, recomendando a sua adoção em relação à COVID-19: proibição de grandes aglomerações; fechamento de escolas e outras medidas; restrições de transporte público e/ou de locais de trabalho e outras medidas; quarentena e/ou isolamento¹.

Considerando a sugestão da Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI) sobre o COVID-19, atualizada em 12 de março de 2020, no sentido de que, “ao se identificar a fase inicial de transmissão comunitária, as medidas iniciais mais recomendadas são: estimular o trabalho em horários alternativos em escala; reuniões virtuais; home office; restrição de contato social para pessoas com 60 anos ou mais e que apresentam comorbidades; realizar testes em profissionais de saúde com “síndrome gripal”, mesmo os que não tiveram contato direto com casos confirmados; organizadores devem avaliar a possibilidade de cancelar ou adiar a realização de eventos com muitas pessoas; isolamento respiratório domiciliar de viajante internacional que regressou de país com transmissão comunitária (7 dias de isolamento, se assintomático)”².

Considerando que o Plano de Contingência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública no Brasil previu três níveis de resposta à doença causada pelo SARS-CoV-2 (COVID-19): Alerta, Perigo Iminente e Emergência em Saúde Pública, sendo este último nível organizado em duas fases, de contenção e mitigação³.

Considerando que, segundo o Plano de Contingência, a fase de mitigação tem início a partir do registro de 100 casos positivos do novo coronavírus, prevendo-se a adoção de medidas de atenção hospitalar para os casos graves e medidas restritivas individuais de isolamento e quarentena domiciliar para os casos leves.

Considerando a contabilização em 12 de maio de 2020 de mais de 168 mil casos de pessoas infectados e mais de onze mil e quinhentas mortes em todo o Brasil¹ e, em nível mundial, até a referida data, mais de quatro milhões e trezentos mil foram infectadas e acima de 291 mil mortes já foram registradas da doença²;

Considerando que se deve ressaltar que a doença se espalha demasiadamente rápido, sendo que no Município de referência da região de Xambioá, Araguaína, em 01 mês, os casos saltaram de 06 confirmados em 12 de abril de 2020 para 351 casos confirmados em 12 de maio de 2020, revelando um aumento de 2106%, sendo 3 mortes confirmadas, conforme Boletim Epidemiológicos do período, divulgados no sítio da Prefeitura.

Considerando que se trata de um vírus cujas propriedades ainda não conhecidas terão impacto substancial na efetividade das políticas implementadas, bem como a necessidade de “adoção de uma abordagem de precaução em relação a surtos pandêmicos correntes

e potenciais que necessitam incluir padrões de restrição de mobilidade em estágios precoces de um surto, especialmente quando pouco se sabe sobre os parâmetros verdadeiros do patógeno”⁶.

Considerando a limitação da capacidade hospitalar do Estado do Tocantins, o deficitário número de unidades de terapia intensiva e de leitos com ventilação mecânica, bem como as falhas no estoque regulador e de segurança de equipamentos para proteção individual. Considerando que o Ministério da Saúde anunciou em 13 de março de 2020 uma série de medidas de distanciamento social (não farmacológicas) a serem adotadas por todas as unidades federadas, envolvendo providências na área de comunicação; medicamento de uso contínuo; eventos de massa (grandes eventos) governamentais, esportivos, artísticos, culturais, políticos, científicos, comerciais e religiosos, e outros com concentração próxima de pessoas, tais como, cruzeiros turísticos; medidas de higiene em locais públicos e privados;⁷

Considerando que tais medidas, a princípio, estão em consonância com os parâmetros indicados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pela Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI), e que é fundamental para sua eficácia o seu amplo conhecimento pela população e pelos administradores públicos regionais e locais.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento do Controle e Prevenção da Proliferação do Coronavírus, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), especificamente com o objetivo de acompanhar as políticas públicas adotadas no âmbito do Município e do Estado do Tocantins em relação a epidemia de Coronavírus na cidade de Xambioá.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- 1) Extraíam-se os principais documentos do Procedimento Administrativo nº 2020.0002068, com vistas a subsidiar o presente procedimento.
- 2) Oficie-se o Estado do Tocantins e o Município de Xambioá para que, no prazo de 15 dias, informe qual o protocolo de tratamento adotado no Estado para COVID-19.
- 3) Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 4) Este procedimento deverá ser secretariado por servidor lotado nesta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se.

Oficie-se.

Xambioá/TO, data e hora no sistema.

1<https://covid.saude.gov.br/>

2<https://www.worldometers.info/coronavirus/>

XAMBIOA, 18 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ



PALMAS-TO, TERÇA-FEIRA, 19 DE MAIO DE 2020

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Subprocurador-Geral de Justiça

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Chefe de Gabinete da P.G.J.

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Promotora de Justiça Assessor da P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Presidente do Conselho

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro - Secretário do Conselho

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOÃO RODRIGUES FILHO
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Coordenador

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

EMANUELLA SALES SOUSA OLIVEIRA
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>